

SESSÕES DO PLENÁRIO

120ª Sessão Ordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 20 de dezembro de 2023.

PRESIDENTE: DEPUTADO ADOLFO MENEZES

À hora regimental, 14h45, na lista de presença, verificou-se o comparecimento dos(as) senhores(as) Deputado(as): Adolfo Menezes, Alan Sanches, Alex da Piatã, Angelo Coronel Filho, Antônio Henrique Jr, Binho Galinha, Bobô, Cafú Barreto, Cláudia Oliveira, Dr. Diego Castro, Eduardo Alencar, Eduardo Salles, Euclides Fernandes, Eures Ribeiro, Fabíola Mansur, Fátima Nunes, Felipe Duarte, Hilton Coelho, Ivana Bastos, Jordavio Ramos, José de Arimatéia, Júnior Muniz, Júnior Nascimento, Jurailton Santos, Kátia Oliveira, Laerte do Vando, Leandro de Jesus, Luciano Araújo, Luciano Simões Filho, Ludmilla Fiscina, Manuel Rocha, Marcelinho Veiga, Marcinho Oliveira, Maria del Carmen, Marquinho Viana, Matheus Ferreira, Niltinho, Olívia Santana, Pablo Roberto, Pancadinha, Patrick Lopes, Paulo Rangel, Pedro Tavares, Penalva, Raimundinho da JR, Ricardo Rodrigues, Roberto Carlos, Robinho, Robinson Almeida, Rogério Andrade, Rosemberg Pinto, Sandro Régis, Soane Galvão, Tiago Correia, Vitor Azevedo, Vitor Bonfim, Zé Raimundo Fontes e Zó. (58) O Deputado Nelson Leal encontra-se licenciado.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão.

PEQUENO EXPEDIENTE

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Gostaria de submeter ao Plenário as atas das seguintes sessões ordinárias: 116ª e 117ª, realizadas, respectivamente, em 12 e 13 de dezembro de 2023; e a ata da sessão extraordinária nº 18ª, realizada, em 13 de dezembro de 2023.

Em discussão as atas que acabam de ser lidas. (Pausa) Encerrada a discussão, em votação. Os Srs. Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovadas.

Não há expediente a ser anunciado.

Não há Pequeno Expediente.

Não há Grande Expediente.

Horário das Representações Partidárias.

No horário das representações, o deputado Robinson, por 5 minutos, se suficiente.

O Sr. Robinson Almeida: Sr. Presidente...

O Sr. Euclides Fernandes: Presidente, Sr. Presidente, questão de ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não.

O Sr. Euclides Fernandes: Sr. Presidente, já que não tem o Pequeno Expediente, eu gostaria de fazer um registro.

Nós estamos chegando ao término do período legislativo deste ano de 2023. Eu queria enaltecer, evidentemente, as ações do trabalho desta Casa Legislativa, comandada por V. Ex.^a. Nós tivemos um ano produtivo nas comissões. Houve, realmente, muitas discussões de temas importantes para a sociedade baiana, durante este ano, nas comissões permanentes.

Queria também registrar, Sr. Presidente, o ambiente de conciliação que nós tivemos aqui, no Plenário desta Casa. Eu estou no quinto mandato. Evidentemente, foi uma surpresa agradável neste ano. Nós tivemos um clima de consenso por parte da Oposição e da Bancada do Governo.

Gostaria de registrar, Sr. Presidente, com sua permissão, o excelente trabalho que Rosemberg Pinto, deputado estadual que comanda a bancada majoritária desta Casa e líder do Governo. Realmente, eu nunca vi tamanha eficiência do líder do Governo e da Bancada da Maioria como nós tivemos este ano, comandada pelo Rosemberg.

Devo também dizer da competência do deputado estadual Rosemberg Pinto, do seu trato com a Oposição, facilitando desta maneira o bom andamento dos projetos importantes para a sociedade baiana, que são os projetos Poder do Executivo.

Sr. Presidente, todos os projetos do Executivo foram aprovados sem maiores dificuldades e sem maiores problemas.

Também, dentro do contexto da relação de Rosemberg com a bancada majoritária procurando sempre dar aquela assistência tão necessária aos companheiros deputados que estão sob sua liderança.

Era isso o que eu queria registrar, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não, deputado Euclides.

Muito obrigado.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Robinson.

O Sr. ROBINSON ALMEIDA: Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Deputados, hoje, eu estou para comemorar a convocação de 116 candidatos aprovados no concurso da Saeb nº 01/2022, de agentes de tributos estaduais. Destes, 45 já iniciaram o trabalho; e 57 foram convocados, no dia de hoje, para fazer o processo de admissão na Secretaria da Fazenda do Governo do Estado da Bahia.

Eu quero parabenizar o Sindsefaz, o sindicato, por ter trabalhado desde o governo Rui Costa para que esse concurso se realizasse, que contou com a nossa parceria, contou com a nossa participação, porque é muito importante fortalecer o fisco baiano para que a gente possa melhorar e aperfeiçoar a arrecadação e produzir mais políticas públicas para a sociedade.

Agradeço a sensibilidade também dos secretários da Administração e da Fazenda, respectivamente, Góes e Manoel Vitória, e do governador Jerônimo que autorizou a convocação importante dos agentes estaduais de tributos que vai, certamente, fortalecer a estrutura de arrecadação.

Mas, Sr. Presidente, eu também subo a esta tribuna para celebrar uma atitude muito importante desta Casa Legislativa, que é a aprovação do Projeto de Lei nº 25.171/2023. Esse projeto de lei é um verdadeiro presente de Natal para milhares de trabalhadores da educação, pois são aqueles que dão suporte às infraestruturas das escolas, na portaria, na cantina, na cozinha e na assistência de funcionamento da dinâmica escolar nos corredores. Esses trabalhadores terceirizados estão com vínculo a ser interrompido no final do ano pelo Reda.

Esta Casa aprovou, pelo voto unânime de todos os deputados, a prorrogação desses contratos. Isso significa que vai ter um final de ano com mais tranquilidade, que não vai ficar ninguém desempregado em 2024. Eles vão ter a garantia dos seus salários ao final de cada mês.

Então, eu quero parabenizar o governador Jerônimo Rodrigues por ter tomado a atitude de enviar o projeto de lei para a Assembleia para prorrogar esses contratos e esses vínculos, a fim de assegurar, a esses trabalhadores, pais e mães de família, um Natal e um Ano-Novo sem essa pressão, sem essa tormenta que atingia a todos eles.

Uma medida que, além de ser pautada pela observância do preceito administrativo de não ter descontinuidade na prestação dos serviços na área de educação, é também carregada por um humanismo importante de preservar postos de trabalho de pessoas que já estão, há muito tempo, na rede estadual de educação e teriam muita dificuldade em encontrar outro espaço e outro vínculo de trabalho.

Então, parabéns, governador Jerônimo Rodrigues, por mais uma atitude corajosa!

Eu queria também aproveitar para agradecer aos deputados que, ontem, aprovaram um projeto de lei de minha autoria, o PL nº 24.880/2023, que estabelece a aplicação de sanções administrativas aos estabelecimentos comerciais, cujos funcionários ou prepostos pratiquem atos discriminatórios de racismo, injúria racial ou ato que qualquer outra natureza. São punições para empreendimentos em que, nas suas instalações, ocorrerem práticas de racismo.

Nós temos acompanhado estarrecidos, no noticiário, que pessoas são mortas por seguranças de supermercado, porque são acusadas de furto famélico. E os empresários dizem: “Não é comigo. Isso é com a empresa terceirizada.” Isso é com o empresário, sim, porque, ao contratar uma empresa de segurança...

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

(...) ele tem de estabelecer o protocolo adequado para a sua empresa funcionar e se relacionar com os consumidores.

Nós vimos uma senhora que teve de tirar a sua roupa, porque estava sendo perseguida numa loja, deputada Ivana, por uma prática, assumidamente, racista por tê-la como uma suposta ladra dentro de uma loja.

Ontem, nós aprovamos uma legislação para coibir o racismo e a discriminação em estabelecimentos comerciais.

Muito obrigado.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Hilton Coelho.

O Sr. HILTON COELHO: Sr. Presidente, demais deputados e deputadas, ocupamos esta tribuna para falar de um presente de Natal dantesco, terrível e tenebroso, dado pelo prefeito de Salvador, Bruno Reis, a mais de 270 trabalhadores terceirizados, deputados Eures e Euclides. Esses trabalhadores entraram, no período natalino, com a carta de demissão. Este é um período de festa, no encerramento do funcionamento das escolas, onde a comunidade escolar e as famílias estão lá, em peso.

Simplesmente, esses trabalhadores e essas trabalhadoras chegaram às unidades escolares com o aviso de demissão, no momento em que a unidade precisa deles todos. Mas sobretudo este é um momento em que as famílias desses trabalhadores e dessas trabalhadoras esperavam um outro tratamento. Imaginem, em pleno período natalino, voltar para as suas casas para falar para as suas famílias: “Estou demitido. Estou demitida.”

Que presente, prefeito Bruno Reis! Não é? Vemos tanta pose nas redes sociais, tanta propaganda dizendo que tem relação direta com os interesses populares; no entanto, se faz uma crueldade dessa com tantas famílias. Volto a dizer que são mais de 270 famílias, deputada Ivana, nessas condições, que vão passar o Natal mais amargo da sua história, se isso não for revertido.

Deputado Robinson, nós precisamos nos posicionar em relação a essa situação. Não é possível esta Casa olhar este absurdo acontecer e não ter um posicionamento político. É preciso que o Ministério Público se posicione em relação a essa situação. As gestoras e os gestores dessas escolas estão com a mão na cabeça, em função do que vai causar, para a finalização do ano letivo, esta situação; e, também, por solidariedade a esses trabalhadores e a essas trabalhadoras.

Então, eis o nosso repúdio por essas medidas. Recebam todas as nossas energias para que elas sejam revistas pelo prefeito Bruno Reis, que corre o risco de terminar o ano de 2023 não com a ideia do bom velhinho e do bom prefeito, mas do carrasco da educação de Salvador.

Sr. Presidente, ontem, nós recebemos, aqui, os movimentos que tratam da educação, relacionados à inclusão e à educação especial. Eles estiveram nas Comissões de Direitos Humanos e de Educação.

Essas instituições são *Centro Palmares* de Estudos e Assessoria por Direitos; Associação de Amigos do Autista da Bahia (AMA-BA); Associação Educacional Sons no Silêncio (Aesos) e Federação Baiana das Instituições de Reabilitação; e entidades afiliadas como Apada (Associação de Pais e Amigos dos Deficientes da Audição), Ion, Inesp (Instituto Esperança para Todos); Centro de Atendimento Educacional Especializado Pestalozzi da Bahia; IBR (Instituto Baiano de Reabilitação); Abae (Associação Bahiana de Equoterapia); Crescer Cidadão; e muitas outras.

Elas são responsáveis pelo atendimento a mais de 1.300 pessoas, boa parte delas, crianças, deputado Laerte, que precisam de uma educação voltada à especificidade de pessoas que têm deficiência.

O governo do estado, simplesmente, disse que, a partir de um parecer da PGE, iria suspender o convênio com essas instituições, agora, esta semana, no final do ano, no apagar das luzes.

Como ficará essa população que pode ter o seu cuidado com a educação completamente suspenso?

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

Essa população está submetida a retrocessos, do ponto de vista educacional e da sua saúde. Deputada Fabíola Mansur, V. Ex.^a tem um compromisso com essa causa. É preciso desbloquear isso.

Ontem, nós apresentamos um projeto de indicação. Pedimos o apoio de todos os deputados para que a gente tenha uma mesa de negociação, porque o governo – só para concluir, Sr. Presidente, com a sua tolerância–, baixou um decreto retirando todos os profissionais das mais diversas áreas que estavam cedidos, inclusive, dessas instituições.

Então, o governo precisa fazer um decreto, deputado Zé Raimundo, que possa retificar isso, que retire essas instituições que prestam um serviço tão relevante e que são, a meu ver, insubstituíveis a curto prazo, pois, a médio e longo prazos, eles serão os orientadores de uma nova política para esse público. É preciso ter um novo decreto que corrija isso. Só depende da vontade do governador Jerônimo Rodrigues. Nós estamos envidando esforços.

A deputada Olívia Santana, nossa presidenta da Comissão de Educação, e o deputado Pablo Roberto, também presidente da Comissão de Direitos Humanos, o deputado Pancadinha, muitos outros. O deputado Robinson, me parece, assinou também! Nós queremos a assinatura de todas e todas para que a gente consiga reverter essa situação que é, literalmente, Sr. Presidente, uma situação dramática para esse público...

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não, deputado.

O Sr. HILTON COELHO: (...) que tanto precisa do poder público.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Srs. Deputados, líder Rosemberg, eu vou direto para a Ordem do Dia, pois nós temos muitos projetos. Mas, claro, o deputado que quiser usar da palavra, sem problemas, nesses intervalos, nós vamos concedendo. O.k.?

Com a palavra o deputado Rosemberg Pinto.

O Sr. ROSEMBERG PINTO: Sr. Presidente, primeiro, quero saudar todos os deputados e deputadas, os visitantes das Galerias Paulo Jackson, a imprensa, servidoras, servidores.

Quero parabenizar pelo evento ocorrido ontem entre os deputados que V. Ex.^a coordenou e que, pela primeira vez, na história deste Parlamento, o governador foi ao encontro dos deputados e das deputadas desta Casa. Inclusive, deputado Zé Raimundo e deputado Hilton, foi uma confraternização que envolvia tanto os deputados da Base do Governo quanto da Base da Oposição. E o governador teve o cuidado de se sentar nos diversos locais onde havia parlamentares de diversas opiniões programáticas.

Parabéns pelo evento e pelo encontro com esses deputados.

Parabéns pela iniciativa do nosso governador Jerônimo Rodrigues.

Há outra questão, deputado Euclides. Quero aqui agradecer as vossas palavras com relação à nossa atuação como líder da Bancada do Governo e da Maioria. Eu quero dividir isso com todos os deputados e deputadas, inclusive, com o presidente, porque esta é uma Casa em que todos os deputados se ajustam no sentido de votar os projetos de interesse dos baianos e das baianas.

Naturalmente, no exercício da liderança do Governo e da Maioria, às vezes, existem algumas contradições, mas tenho tentado fazer aquilo que eu possa encontrar essa confluência entre os interesses dos deputados e do governo, de forma a respeitar as diferenças na Casa.

Por último, gostaria de dizer, deputado Robinson, sobre a aprovação, é verdade, talvez do projeto mais importante de ontem que nós aprovamos, deputado Hilton, que foi o da prorrogação dos Redas, a contratação de milhares de servidores, deputado Zé Raimundo, que estão no regime especial de contratação, e, no dia 31 de dezembro de 2023, esses trabalhadores teriam os seus contratos encerrados.

Bem, o governador encaminhou o PL na segunda-feira, e, já na terça-feira, deputada Ivana, esta Casa votou o projeto de prorrogação dos Redas, que foi aprovado por unanimidade pelos votos de todos os deputados desta Casa. Todos os parlamentares votaram a favor desse PL, inclusive, com a declaração do líder da Minoria, o deputado Alan.

Então, eu quero dividir, com todos os deputados, este momento em que nós votamos um projeto extremamente importante.

Por último, hoje, estão, na Ordem do Dia, os projetos de autoria dos deputados e das deputadas, já com as dispensas de formalidades. Hoje nós vamos apreciar ainda, se o presidente concordar, um requerimento com uma lista de projetos de utilidade pública que está aqui.

Nós vamos apreciar também, quer dizer, nós estamos finalizando o projeto que regulamenta a estrutura cartorial no estado da Bahia. O projeto é de autoria do Tribunal de Justiça que estrutura melhor a parte de tecnologia da informação.

Então, presidente, quero agradecer a todos os parlamentares na Casa que, durante todo este ano, não criaram nenhum óbice para que a gente pudesse votar os projetos. Ainda estamos aguardando um possível ajuste entre a Defensoria e a capacidade orçamentária do estado porque é a vontade nossa, se nós pudermos encerrar votando todos os projetos...

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

(...) inclusive o projeto que regulamenta a nova estrutura também da Defensoria que depende de um acordo entre a Defensoria e o Executivo.

Muito obrigado.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Srs. Deputados, nós temos diversas dezenas de projetos. Então, eu vou tentar acelerar. Peço a compreensão. Durante a tarde desta sessão, alguns vão usando a palavra, mas vamos tentar, porque tem muitos projetos acumulados, a não ser que V. Ex.^{as} queiram estar na sexta-feira, à tarde. (Risos)

ORDEM DO DIA

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Ordem do Dia.

Em votação o Projeto de Resolução nº 3.179/2023, de autoria do deputado Júnior Muniz, que concede o Título de Cidadã Baiana à Sr.^a Stella Li.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado em discussão única. (Publicado no DOEL em 5/01/2024)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Há o Projeto de Resolução nº 3.110/2023, de autoria do deputado Niltinho, que concede o Título de Cidadão Baiano ao Dr. Luiz de Mendonça, CEO da empresa Acelen.

Srs. Deputados... Ontem, foi lido o currículo deste senhor.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado em discussão única. (Publicado no DOEL em 16/05/2023)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Há o Projeto de Resolução nº 3.171/2023, do deputado Alex da Piatã, que concede o Título de Cidadão Baiano ao arcebispo de São Salvador e primaz do Brasil, o cardeal D. Sérgio da Rocha.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado em discussão única. (Publicado no DOEL em 5/01/2024)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Há o Projeto de Resolução nº 3.169/2023, do deputado Nelson Leal, que concede a Medalha do Mérito 2 de Julho ao cardiologista Nilzo Augusto Mendes Ribeiro, diga-se de passagem, ele é um dos melhores do Brasil. Não é isso, Fabíola?

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado em discussão única. (Publicado no DOEL em 5/01/2024)

(Intervenção fora do microfone.)

Não. É porque permaneceu o quórum de ontem. Então, tem número suficiente para a gente votar, Marquinho.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Há o Projeto de Resolução nº 3.102/2023, que concede a Comenda Dois de Julho ao tenente-coronel Carlos Augusto Ferreira Dias. Quanto ao seu reconhecimento e à sua trajetória, o documento foi lido, ontem. É de autoria do deputado Cafu.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado em discussão única. (Publicado no DOEL em 4/05/2023)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Há o Projeto de Resolução nº 3.181/2023, de autoria do deputado Marcelinho Veiga, que concede a Comenda Dois de Julho ao presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, Marcus Vinicius de Barros Presídio. Ontem, ele foi reeleito para mais um mandato.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado em discussão única. (Publicado no DOEL em 5/01/2024)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Há o Projeto de Resolução nº 3.132/2023, de minha autoria, que concede o Título de Cidadão Baiano a Antonio Carlos Cambra.

Ele é o ilustre almirante Antonio Carlos Cambra. Vocês é que sabem. Se tiver um golpe militar, venham me pedir para eu soltar gente aí.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado em discussão única. (Publicado no DOEL em 21/06/2023)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Temos sobre a mesa, como costuma acontecer... No próximo ano, nós vamos votar. Todas as semanas, nós temos votações. Então toda semana que tiver votação, e todas têm, nós vamos trazer três ou quatro projeto de autoria de deputado, para não acumular, porque não há necessidade. Já era para ter feito isso, mas vamos fazer em 2024, se Deus permitir.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Há o Projeto de Lei nº 25.022/2023, do deputado Penalva, que declara de utilidade pública estadual a Associação Esportiva Fenômenos (Aefen), com sede e foro no município de Salvador.

Vou pedir ao deputado...

São 24 projetos de utilidade pública de autoria dos seguintes deputados: Angelo Coronel Filho, Antonio Henrique Jr., Binho Galinha, Bobô, Fabrício Falcão, Fátima Nunes, José de Arimateia, Júnior Nascimento, Jurailton Santos, Luciano Araújo, Matheus Ferreira, Nelson Leal, Neusa Cadore, Olívia Santana, Pablo Roberto, Pancadinha, Penalva e Roberto Carlos.

Para relatar, com a palavra o deputado Rosemberg Pinto.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para relatar, com a palavra o deputado Rosemberg Pinto.

O Sr. ROSEMBERG PINTO: (Lê) “Sr. Presidente da Assembleia Legislativa da Bahia

Os líderes dos Blocos da Maioria e Minoria, com assento nesta Casa, vêm requerer a dispensa de todas as formalidades regimentais para serem apreciados, de logo, os seguintes Projetos de Lei n.ºs: 25.022/2023; 25.029/2023; 25.031/2023; 25.044/2023; 25.045/2023; 25.047/2023; 25.048/2023; 25.049/2023; 25.053/2023; 25.064/2023; 25.070/2023; 25.076/2023; 25.089/2023; 25.115/2023; 25.129/2023; 25.134/2023; 25.144/2023; 25.149/2023, de autoria dos deputados Matheus, Luciano, Angelo Coronel, Binho Galinha, Pablo Roberto, Roberto Carlos, Neusa Cadore, Júnior Nascimento, Antônio Henrique, dentre outros, que declaram o título de utilidade pública para as associações, devidamente, registradas.

Os projetos não têm inconstitucionalidade.

Somos pela aprovação, Sr. Presidente.”

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação no âmbito das comissões, os projetos de lei de utilidade pública.

Os Srs. Deputados que os aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovados.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que os aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovados, por unanimidade, em 1ª discussão.

PROJETOS DE LEI - reconhecimento de UTILIDADE PÚBLICA:

01. PL nº 25.022/2023 - Deputado PENALVA - **Associação Esportiva Fenômenos - Aefen.** (Publicado no DOEL do dia 11/08/2023).

02. PL nº 25.029/2023 - Deputado JÚNIOR NASCIMENTO - **Associação dos Pequenos Produtores do Ribeirão do Ronca.** (Publicado no DOEL do dia 16/08/2023).

03. PL nº 25.031/2023 - Deputado JÚNIOR NASCIMENTO - **Associação do Projeto de Assentamento Buíque.** (Publicado no DOEL do dia 16/08/2023).

04. PL nº 25.044/2023 - Deputado FABRÍCIO FALCÃO – **Instituto de Desenvolvimento Humano e Ação Comunitária – IDAC.** (Publicado no DOEL do dia 5/09/2023)..

05. PL nº 25.045/2023 - Deputado JURAILTON SANTOS – **Instituto Social de Assistência Comunitária Mão Amiga.** (Publicado no DOEL do dia 5/09/2023).

06. PL nº 25.047/2023 - Deputado PANCADINHA – **Associação dos Amigos e Parceiros de Saquaira.** (Publicado no DOEL do dia 6/09/2023).

07. PL nº 25.048/2023 - Deputado JOSÉ DE ARIMATÉIA - **Associação de Protetores e Animais de Salvador – Bahia – Ama e Cuida.** (Publicado no DOEL do dia 7/09/2023).

08. PL nº 25.049/2023 - Deputado JÚNIOR NASCIMENTO - **Associação de Pequenos Agricultores e Moradores do Alto da Mangueira.** (Publicado no DOEL do dia 7/09/2023)

09. PL nº 25.053/2023 - Deputado ANTÔNIO HENRIQUE JÚNIOR – **Cooperativa Catarinense Agroindustrial da Barra - Cooperbarra.** (Publicado no DOEL do dia 13/09/2023).

10. PL nº 25.064/2023 - Deputado JÚNIOR NASCIMENTO - **Associação da Escolinha de Futebol Mãos Corajosas.** (Publicado no DOEL do dia 21/09/2023).

11. PL nº 25.070/2023 - Deputado JÚNIOR NASCIMENTO - **Associação Evangélica Beneficente de Caldeirão Grande.** (Publicado no DOEL do dia 3/10/2023).

12. **PL nº 25.076/2023** - Deputada NEUSA CADORE - **Associação Artesãs Filhas do Vento**. (Publicado no DOEL do dia 10/10/2023).
13. **PL nº 25.089/2023** - Deputado ROBERTO CARLOS - **Conselho Federal da Infância e Proteção à Criança – Confipac**. (Publicado no DOEL do dia 25/10/2023).
14. **PL nº 25.115/2023** - Deputado PABLO ROBERTO - **Centro Espírita Jorge Olímpio**. (Publicado no DOEL do dia 15/11/2023).
15. **PL nº 25.129/2023** - Deputado BINHO GALINHA - **Associação Beneficente de Assistência e Proteção ao Cidadão(ã) Jacuipense**. (Publicado no DOEL do dia 1º/12/2023).
16. **PL nº 25.134/2023** - Deputado ANGELO CORONEL FILHO - **Instituto Zelo**. (Publicado no DOEL do dia 5/12/2023).
17. **PL nº 25.144/2023** - Deputado LUCIANO ARAÚJO - **Apae de Riachão do Jacuípe**. (Publicado no DOEL do dia 7/12/2023).
18. **PL nº 25.149/2023** - Deputado MATHEUS FERREIRA - **Associação de Moradores Alamedas do Quati Portal das Orquídeas**. (Publicado no DOEL do dia 12/12/2023).
19. **PL nº 25.153/2023** - Deputada Olívia Santana - **Instituto Cultural Alvorada Bahia**. (Publicado no DOEL do dia 13/12/2023).
20. **PL nº 25.157/2023** - Deputado JOSÉ DE ARIMATÉIA - **Associação Florescer**. (Publicado no DOEL do dia 14/12/2023).
21. **PL nº 25.159/2023** - Deputada Fátima Nunes - **Lar Santa Maria**. (Publicado no DOEL do dia 14/12/2023).
22. **PL nº 25.160/2023** - Deputado JOSÉ DE ARIMATÉIA - **Instituto de Neurociência da Bahia – INB**. (Publicado no DOEL do dia 14/12/2023).
23. **PL nº 25.174/2023** - Deputado BOBÔ - **Associação Sociocultural e Desportiva de Capoeira Raça Negra da Bahia - ACCARNA**. (Publicado no DOEL do dia 20/12/2023).
24. **PL nº 25.175/2023** - Deputado BOBÔ - **Associação Infrades de Assistência Social - INFRADES**. (Publicado no DOEL do dia 21/12/2023).

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Quero lembrar a todos que essas votações acontecem em dois turnos.

O próximo é o Projeto de Lei nº 22.108/2016, de autoria do deputado Alan Sanches, que cria o Programa Estadual de Prevenção e Combate à Pedofilia no estado da Bahia, e dá outras providências.

Para relatar, o deputado Tiago Correia.

Não. Será a deputada Fabíola.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra a deputada Fabíola Mansur para relatar o PL nº 22.108/2016.

A Sr.^a Dra. FABÍOLA MANSUR: Sr. Presidente, está, em nossas mãos, o PL nº 22.108/2016, de autoria do nobre deputado Alan Sanches, que cria o Programa Estadual de Prevenção e Combate à Pedofilia no estado da Bahia, e dá outras providências.

Tendo tramitado em todas as comissões, o projeto é importantíssimo no enfrentamento dessa epidemia e que, com certeza, salvaguarda a vida e a dignidade das nossas crianças.

Portanto, opino pela sua aprovação, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não.

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação no âmbito das Comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado, **em 1ª discussão**, o projeto de Lei nº 22.108/2016, de autoria do deputado Alan Sanches.

PROJETO DE LEI Nº 22.108/2016

Cria o Programa Estadual de Prevenção e Combate a Pedofilia no Estado da Bahia e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Programa Estadual de Prevenção e Combate a Pedofilia no âmbito do Estado da Bahia;

Art. 2º - As ações a serem desenvolvidas, deverão ser promovidas conjuntamente pelas Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do Estado da Bahia, Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, e Secretaria de Educação do Estado da Bahia e observarão os cuidados de:

I – Expor e difundir as questões relativas a ocorrência da Pedofilia no Estado da Bahia, através de planejamento, promoção e realização de campanhas, exposições, pesquisas, publicações, reuniões e seminários;

II – Conscientizar a população baiana da importância do combate a Pedofilia, orientando e fornecendo meios para tornar efetivas as referidas ações;

III- Realização de palestras em Associações de Bairros ou comunitárias, Escolas da Rede estadual de Ensino, Centros Sociais etc., com a participação de Assistentes Sociais, Psicólogos e profissionais habilitados.

IV – Criação de Central Telefônica para recebimento de denúncias, devendo o

referido Serviço ser administrado pela Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do Estado da Bahia que deve manter canal de comunicação direta com a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, com o fim de tomada de providencias legais;

Art. 3º - A responsabilidade de implementação do Programa Estadual de Prevenção e Combate a Pedofilia, é do Governo do Estado da Bahia, através da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do Estado da Bahia;

Art. 4º - Constarão como atividades continuada do Programa Estadual de Prevenção e Combate a Pedofilia, as seguintes atividades, entre outras:

I - Palestras ministradas por profissionais das Áreas de Assistência Social, Psicologia e Segurança Pública nas Escolas da Rede estadual de Ensino, Centros Sociais etc. alertando para os perigos da Pedofilia, orientando inclusive as crianças, adolescente e pais, quanto às corretas providências a serem adotadas quando constatado o referido crime;

II – As referidas palestras deverão inclusive, abordar os perigos da pedofilia na internet por meio das redes sociais a exemplo do Facebook, SnapChat entre outros;

III- Elaboração de cartilhas ou materiais educativos similares, com orientações básicas para combate da Pedofilia citando inclusive o número da central telefônica de denúncias.

IV - Realização de outras atividades que possam fomentar a discussão do tema.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016.

Deputado ALAN SANCHES

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): O próximo é o Projeto de Lei nº 24.966/2023, de autoria do deputado Luciano Simões Filho, que institui, no calendário oficial de eventos do estado, o Dia Estadual do Planejamento Familiar.

Com a palavra a deputada Fabíola para relatar.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra a deputada Fabíola.

A Sr.ª Dra. FABÍOLA MANSUR: Sr. Presidente, chegou às nossas mãos o Projeto de Lei nº 24.966/2023, que trata de instituir no calendário oficial de eventos do estado da Bahia o Dia Estadual do Planejamento Familiar. Trata-se de assunto importantíssimo para evitarmos gravidez na adolescência e uma matéria de saúde importante, de autoria do nobre deputado Luciano Simões Filho.

Nada havendo contra o projeto, opino pela sua aprovação.

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação o projeto do deputado Luciano Simões no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o **Projeto de Lei nº 24.966/2023**, em primeiro turno.

PROJETO DE LEI Nº 24.966/2023

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado, o Dia Estadual do Planejamento Familiar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado, o Dia Estadual do Planejamento Familiar, que será celebrado, anualmente, no dia 18 de maio. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se Planejamento Familiar um conjunto de ações que têm como objetivo ajudar a mulher, o homem ou o casal a planejar ou controlar o nascimento de seus filhos, o intervalo entre gestações e conciliar tudo isso de acordo com seus princípios, necessidades e possibilidades.

Art. 2º O Poder Público Estadual poderá, também mediante parcerias com órgãos, instituições e empresas, promover campanhas, ações e outros eventos na data ora instituída, com o objetivo de divulgar, esclarecer e estimular cada vez mais a realização do Planejamento Familiar, orientando e conscientizando as pessoas a respeito da gravidez e da instituição familiar, gerando resultados e impactos positivos na sociedade.

Art. 3º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2023.

Deputado LUCIANO SIMÕES FILHO

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Votaremos o segundo turno logo após o encerramento desta sessão e o início da outra.

O próximo projeto é da deputada Olívia Santana, que dispõe sobre a promoção na rede estadual de ensino de atividades formativas com enfoque nas questões ambientais, em temas relacionados ao combate ao racismo ambiental no fortalecimento da justiça climática.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para relatar, a deputada Fabíola.

A Sr.ª Dra. FABÍOLA MANSUR: Sr. Presidente, projeto de lei que dispõe sobre a promoção na rede estadual de ensino de atividades formativas com enfoque nas questões ambientais em temas relacionados ao combate ao racismo ambiental no fortalecimento da justiça climática. Importantíssimo.

Quero saudar a nobre deputada Olívia Santana, porque vivemos uma crise socioambiental e precisamos realmente de atividades formativas para poder melhorar e para transformar o mundo e a Bahia em lugares mais sustentáveis.

Nada havendo contra o projeto, que é constitucional, opino pela sua aprovação, ao tempo em que parablenizo pela iniciativa, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação o projeto de lei da deputada Olívia Santana no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o **Projeto de Lei nº 24.708/2023, em 1ª discussão.**

PROJETO DE LEI Nº 24.708/2023

Dispõe sobre a promoção, na rede estadual de ensino, de atividades formativas com enfoque nas questões ambientais, em temas relacionados ao combate do Racismo Ambiental e no fortalecimento da Justiça Climática.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O Estado da Bahia, por meio dos seus órgãos competentes, deverá promover na rede estadual de ensino, atividades formativas com enfoque na educação ambiental, no fortalecimento da Justiça Climática e em temas relacionados ao combate do Racismo Ambiental.

Art. 2º - Para efeito do que dispõe esta Lei, o Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, promoverá ações formativas destinadas aos agentes promotores das unidades escolares, visando a capacitação dos envolvidos.

Art. 3º - Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte dias) após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2023.

Deputada OLÍVIA SANTANA

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Próximo projeto.

Projeto de Lei nº 24.715, de autoria de deputado Bobô, que institui o Dia Estadual da Educação Física no estado da Bahia.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para relatar, o deputado Hilton Coelho. Vamos lá, Hilton.

Vou pôr para votar outro projeto, depois o deputado Hilton...

O Sr. HILTON COELHO: Sr. Presidente, trata-se do projeto de lei que institui o Dia Estadual da Educação Física no estado da Bahia, apresentado pelo deputado Bobô. Fica instituído o Dia Estadual da Educação Física, a ser realizado anualmente no dia 1º de março.

Na data a que se refere o caput deste artigo, o poder público promoverá debates, campanhas, seminários, palestras e outras atividades, especialmente em repartições públicas, visando a conscientizar a população sobre a importância da educação física.

Esse projeto, Sr. Presidente, recebeu os votos por unanimidade da Comissão de Constituição e Justiça dada a sua relevância, por pautar uma disciplina que trata da saúde das pessoas muito antes do momento em que a doença chega.

É uma das profissões, hoje, que tem um papel muito importante para que nós tenhamos, de fato, a promoção da saúde e não a perspectiva da cura da doença, tanto do ponto de vista da saúde física como da saúde mental.

Então, não havendo nenhum óbice do ponto de vista legal, estando em conformidade com a Constituição Federal e a legislação correlata, nós indicamos o parecer favorável, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não.

Em votação no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado o Projeto de Lei nº 24.715/2023, em 1ª discussão.

PROJETO DE LEI Nº 24.715/2023

Institui o Dia estadual da educação física no Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual da Educação Física, a ser realizado, anualmente, no dia 1º de março.

Art. 2º – Na data a que se refere o caput deste artigo, o poder público promoverá debates, campanhas, seminários, palestras e outras atividades, especialmente nas

repartições públicas, visando conscientizar a população sobre a importância da Educação Física.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2023.

Deputado BOBÔ

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Próximo projeto.

Projeto de Lei n.º 25.172/2023, de autoria do deputado Tiago Correia, nomeia o Centro Territorial de Educação Profissionalizante do Sudoeste da Bahia com o nome de Eurildes Evangelista Pinto.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para relatar, deputada Fabíola.

A Sr.ª Dra. FABÍOLA MANSUR: Sr. Presidente, chegou a nossas mãos o projeto de lei que nomeia o Centro Territorial de Educação Profissionalizante do Sudoeste da Bahia com o nome de Eurildes Evangelista Pinto, que teve uma trajetória conhecida como a mulher de fé que praticava a caridade cristã, e marcada pelo seu trabalho em prol da comunidade de Itororó, na Bahia.

Portanto, nada havendo em contrário, opino pela sua aprovação, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não.

Em votação no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Lei nº 25.172/2023, em 1ª discussão.

PROJETO DE LEI Nº 25.172/2023

Nomeia o centro territorial de educação profissionalizante do Sudoeste da Bahia com o nome de Eurildes Evangelista Pinto.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Nomeia o Centro Territorial de Educação Profissionalizante do Sudoeste da Bahia com o nome de Eurildes Evangelista Pinto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2023.

Deputado TIAGO CORREIA

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Próximo projeto, da deputada Ivana, que dispõe sobre a denominação de Rodovia Waldemar Moura à BA-160, localizada no município de Malhada, do entroncamento da BR-430 até a ponte do Rio das Rãs, que fica também no município de Malhadas, numa extensão de 65,7 quilômetros.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para relatar, o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. VITOR BONFIM: Sr. Presidente, Srs. e Sr.^{as} Deputados, passo a relatar, no âmbito das comissões, o Projeto de Lei nº 24.967/2023, de autoria da deputada Ivana Bastos, que dispõe sobre a denominação de Rodovia Waldemar Moura à BA-160 no trecho que vai do entroncamento da BR- 430, localizado no município de Malhada, até a ponte do Rio das Rãs, que fica localizada no mesmo município, numa extensão de 65,7 quilômetros.

O presente projeto de lei não recebeu emendas e se encontra na sua forma constitucional e legal.

Portanto, o parecer é pela sua aprovação, na forma originalmente apresentada pela autora.

É o parecer, salvo melhor juízo, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação no âmbito das comissões.

Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no âmbito do Plenário.

Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Lei nº 24.967/2023, em 1ª discussão.

PROJETO DE LEI Nº 24.967/2023

Dispõe sobre a denominação de “Rodovia Waldemar Moura”, a BA-160, no trecho que vai do entroncamento da BR-430, localizado no município de Malhada, até a ponte do Rio das Rãs, que fica localizada também no município de Malhada, numa extensão de 65,7 quilômetros.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica Denominada de “Rodovia Waldemar Moura”, a BA-160, no trecho que vai do entroncamento da BR-430, localizado no município de Malhada, até a ponte do Rio das Rãs, que fica localizada também no município de Malhada, numa extensão de 65,7 quilômetros.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2023.

Deputada IVANA BASTOS – PSD

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Próximo projeto é o Projeto de Lei nº 25.078/2023, de autoria deputado Pedro Tavares, que dispõe sobre a outorga ao município de Morro de Chapéu no estado da Bahia do título de Capital do Vinho da Chapada Diamantina, no âmbito do estado da Bahia, e dá outras providências.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para relatar, deputado Vitor.

O Sr. VITOR BONFIM: Srs. Deputados, passo a relatar, no âmbito das comissões, o Projeto de Lei nº 25.078/2023, de autoria do deputado Pedro Tavares, que dispõe sobre a outorga ao município de Morro do Chapéu do título de Capital do Vinho da Chapada Diamantina, e dá outras providências.

O presente projeto de lei, Sr. Presidente, não recebeu emenda e, por se encontrar na sua forma constitucional e legal, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pelo autor.

É o parecer, s.m.j.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação no âmbito das comissões...

O Sr. Marquinho Viana: Questão de ordem, nobre presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): (...) o projeto de lei do deputado Pedro Tavares.

O Sr. Marquinho Viana: Questão de ordem, presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Calma, deputado.

Em votação no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no âmbito do Plenário.

Srs. Deputados que o aprovam...

O Sr. Marquinho Viana: Questão de ordem, nobre presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Quando terminar de votar.

O Sr. Marquinho Viana: Antes da votação, porque, se votou, não adianta mais.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com o voto contrário do deputado Marquinho. É isso?

O Sr. Marquinho Viana: Exatamente. Eu quero registrar o meu voto.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Registre o voto contrário do deputado Marquinho.

O Sr. Marquinho Viana: Questão de ordem primeiro, presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Aprovado.

O Sr. Marquinho Viana: Só 1 minuto para eu explicar aqui, um minutinho.

Eu sou da Chapada Diamantina, sou o segundo deputado mais votado, mas acho que esse projeto tinha de ser discutido melhor, porque o município de Mucugê está na frente em relação à qualidade do vinho e da uva.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): O projeto está esperando.

O Sr. Marquinho Viana: Um minutinho. Estou fazendo minha questão de ordem. Deixe de pressa, nós não estamos correndo, não.

Então, eu, como sou da Chapada Diamantina, e Mucugê também é na Chapada, uma das cidades mais antigas... Nada contra Morro do Chapéu, mas o município de Mucugê está na frente, tem uma qualidade melhor. Nada contra também o deputado Pedro Tavares, mas eu quero registrar o meu voto contrário por não se ter discutido previamente qual das duas cidades: Mucugê ou Morro do Chapéu.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não, registre-se o voto contrário do deputado Marquinho.

Aprovado o Projeto de Lei nº 25.078/2023, em 1ª discussão.

PROJETO DE LEI Nº 25.078/2023

Dispõe sobre a outorga ao Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, o título de capital do vinho da chapada diamantina, no âmbito do estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica outorgado ao Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, o título de “Capital do Vinho Da Chapada Diamantina”, no âmbito do Estado.

Art. 2º - O Poder Executivo Estadual criará mecanismos com o objetivo de incentivar e desenvolver ações de divulgação em todo território baiano do título outorgado.

Art. 3º - Fica instituído no Estado da Bahia o Festival do Vinho, que será realizado anualmente, no mês de Agosto, na Cidade de Morro do Chapéu, Bahia.

Parágrafo único. O Festival do Vinho será reconhecido como manifestação cultural e de interesse social e turístico para o Município de Morro do Chapéu, Bahia.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2023.

Deputado PEDRO TAVARES

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Próximo projeto, projeto da deputada Fabíola Mansur, é o Projeto de Lei nº 24.743, que institui, no calendário oficial o dia 21 de setembro, o Dia do Auditor Fiscal no estado da Bahia e dá outras providências.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para relatar, deputado Vítor Bonfim.

O Sr. VITOR BONFIM: Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Deputados, passo a relatar, no âmbito das comissões, o Projeto de Lei nº 24.743/2023, de autoria da deputada Fabíola Mansur, que institui, no calendário oficial do estado da Bahia, o dia 21 de setembro como Dia do Auditor Fiscal na Bahia, e dá outras providências.

O presente projeto de lei não recebeu emendas e, por se encontrar na sua forma constitucional e legal, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pela autora.

É o parecer, Sr. Presidente, s.m.j.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das comissões, o projeto de autoria da deputada Fabíola Mansur.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado **o Projeto de Lei nº 24.743/2023, em 1º discussão.**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 24.743/2023

Institui, no calendário oficial, o dia 21 (vinte e um) de setembro como o Dia do Auditor Fiscal do Estado da Bahia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Auditor Fiscal do Estado da Bahia, destinado a reconhecer o mérito desses profissionais e a importância das suas atividades para a estruturação e desenvolvimento da sociedade.

Art. 2º - O Dia do Auditor Fiscal do Estado da Bahia será comemorado, anualmente, no dia 21 (vinte e um) de setembro.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2023.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Próximo: Projeto de Lei nº 24.845/2023, de autoria do deputado Hilton Coelho, institui a meia entrada para profissionais do magistério e trabalhadores de unidades de ensino nos estabelecimentos que promovam o lazer, entretenimento e estimulem a difusão cultural no estado da Bahia.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para relatar, deputado Bobô.

O Sr. BOBÔ: Sr. Presidente, relato aqui o Projeto de Lei nº 24.845/2023, do deputado Hilton Coelho, que institui a meia entrada para profissionais do magistério e trabalhadores em unidades de ensino nos estabelecimentos que promovem lazer, entretenimento e estimula a difusão cultural.

O projeto é legal, constitucional, por isso opino pela sua aprovação.

Parabéns, deputado Hilton Coelho.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das comissões, o projeto do deputado Hilton Coelho.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Lei nº 24.845/2023, em 1ª discussão.

PROJETO DE LEI Nº 24.845/2023

Institui a meia entrada para profissionais do magistério e trabalhadores(as) em unidades de ensino, nos estabelecimentos que promovam lazer, entretenimento e estimulem a difusão cultural.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado aos(às) profissionais do magistério, que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, e aos(às) trabalhadores(as) em unidades de ensino de todos os níveis, públicos ou privados, em atividade ou aposentados, o pagamento de cinquenta por cento do valor cobrado para ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversão, além de praças desportivas, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.

Parágrafo único. A meia entrada corresponderá, sempre, à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que se trate de preço promocional ou com desconto sobre o valor normalmente cobrado.

Art. 2º - Consideram-se casas de diversão, para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizem ou exibam espetáculos musicais, circenses, teatrais, cinematográficos, esportivos, de entretenimento, de artes plásticas e artísticos em geral, espaços de lazer, bem como feiras, exposições e congêneres.

Art. 3º - O atestado da condição de profissional do magistério professor ou de trabalhador(a) em unidade de ensino, para fins de gozo do benefício previsto nesta Lei, dar-se-á por meio da apresentação do comprovante de vínculo (contracheque e/ou identidade funcional) com a carteira de identidade.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2023.

Deputado HILTON COELHO – PSOL

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Próximo projeto: Projeto de Lei nº 25.135/2023, do deputado Rosemberg Pinto.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para relatar, deputado Vitor.

Já foi votado tudo.

O Sr. VITOR BONFIM: Sr. Presidente, passo a relatar o PL nº 25.135/2023, de autoria do deputado Rosemberg Pinto.

O presente projeto de lei encontra-se na sua forma constitucional e legal, não tendo recebido emendas.

Então, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada.

É o parecer, Sr. Presidente, s.m.j.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o projeto **de Lei nº 25.135/2023**, do deputado Rosemberg, **em 1ª discussão**.

PROJETO DE LEI Nº 25.135/2023

Reconhece o Município de Itororó como capital baiana da carne de sol e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Reconhece do Município de Itororó-BA como a capital baiana da carne de Sol.

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2023.

Deputado ROSEMBERG PINTO - PT

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Lei nº 24.890, da deputada Ivana Bastos, dá a um trecho da rodovia BA-612, do município de Candiba ao distrito de Mutans, no município de Guanambi, a denominação de Rodovia Arthur da Silva Prado.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para relatar, o deputado Vitor.

O Sr. VITOR BONFIM: Sr. Presidente, Sr.^{as} Deputadas, Srs. Deputados, passo a relatar, no âmbito das comissões, o Projeto de Lei nº 24.890, de autoria da deputada Ivana Bastos, que dá ao trecho da rodovia BA-612, no intervalo que liga o município de Candiba ao distrito de Mutans, no município de Guanambi, com a extensão de 16 quilômetros, a denominação de Rodovia Arthur da Silva Prado.

O projeto de lei, Sr. Presidente, não recebeu emendas no seu período de pauta e por se encontrar na sua forma constitucional e legal, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pelo autor.

É o parecer, s.m.j.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Lei nº 24.890/2023, em 1ª discussão.

PROJETO DE LEI Nº 24.890/2023

Dá ao trecho da rodovia BA - 612 no intervalo que interliga o município de Candiba ao distrito de Mutans, município de Guanambi, com extensão de 16km, no estado da Bahia, a denominação de Rodovia Arthur da Silva Prado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Passa a denominar-se Rodovia Arthur da Silva Prado o trecho da rodovia BA - 612 no intervalo que interliga o município de Candiba ao distrito de Mutans no município de Guanambi, com extensão de 16 km, no estado da Bahia.

Art. 2º - Este Projeto de Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2023.

Deputada IVANA BASTOS – PSD

O Sr. Rosemberg Pinto: Questão de ordem.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Questão de ordem do deputado Rosemberg Pinto.

O Sr. Rosemberg Pinto: Presidente, deputado Alan, ontem nós fizemos um acordo para projetos de deputados, e assinamos ontem as dispensas de formalidades. Os títulos de cidadão e comendas foram aqueles que passaram pela Mesa Diretora da Casa. Eu quero assumir a responsabilidade para depois não ficar... O deputado Diego apresentou uma solicitação para conceder uma medalha fora desse regramento. Eu neguei para o deputado Diego a dispensa de formalidades, cumprindo o regramento da Casa. Então, eu queria pedir a cada deputado e a cada deputada que a gente mantenha o regramento, porque se eu não fiz com ele não posso fazer com outro.

A outra questão é que nós pactuamos aqui os projetos que passaram pela Comissão de Constituição e Justiça. Eu não tenho problema algum de a gente dispensar as formalidades para os projetos aqui, mas se ficou de acertar isso, nós acertamos. Alan criou um regramento, nós criamos um regramento para trazer para cá já combinado. Então, se houver alguma excepcionalidade, por gentileza, a presidenta da Comissão de Constituição e Justiça está aqui para verificar essa questão, se passou ou não passou na CCJ, porque eu não dispensarei as formalidades para os projetos que não forem aqueles do combinado que nós fizemos ontem.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): O.K., deputado. Até porque, com lei aprovada nesta Casa, se nós não a seguirmos, não tem sentido.

Com relação à Comissão de Constituição e Justiça, o relatório da Comissão, Srs. Deputados: total de proposições aprovadas na Comissão de Constituição e Justiça neste ano de 2023, 84; total de proposições rejeitadas, 70; total de proposições com pedido de vista, 12; total de proposições apreciadas, 166. Esse é o relatório da Comissão de Constituição e Justiça em 2023.

Próximo projeto, Projeto de Lei nº 21.330/2015, de autoria do deputado Euclides Fernandes.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para relatar, deputado Vitor. (Pausa) Deputado Vitor!

Deputado Rosemberg, está aí? Deputado Rosemberg, favor relatar o projeto do deputado Euclides Fernandes, lendo só o número, deputado líder.

O Sr. ROSEMBERG PINTO: Sr. Presidente, cabe a mim relatar o Projeto de Lei nº 21.330, de autoria do deputado Euclides Fernandes, com relação à divulgação de veículos apreendidos.

O projeto não recebeu emenda, é devidamente constitucional e opino pela sua aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado o Projeto de Lei nº 21.330/2015, em 1ª discussão.

PROJETO DE LEI Nº 21.330/2015

Determina a obrigatoriedade da divulgação dos veículos apreendidos por autoridade policial.

Art. 1º – O Estado divulgará, semestralmente, por intermédio do Diário Oficial, do sítio eletrônico da Polícia Civil e demais sistemas informatizados que estiverem disponíveis, informações sobre os veículos apreendidos por autoridade policial, sob suspeita de terem sido roubados ou furtados.

§ 1º - As informações a que se refere o “caput” deste artigo deverão contemplar, sempre que possível, o modelo, a cor predominante, o ano de fabricação, os números de chassi, a placa policial, o local em que foi apreendido e onde está armazenado.

§ 2º Cópia da relação publicada no Diário Oficial deverá ser afixada em todas as unidades de trânsito do Estado e no sítio eletrônico do Detran-BA.

§ 3º A primeira divulgação conterá as informações referentes aos veículos apreendidos os últimos 12 (doze) meses anteriores à publicação desta Lei.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2015

Deputado EUCLIDES FERNANDES

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Próximo projeto, Projeto de Lei nº 24.858/2023, do deputado Marquinho Viana, que dá à nova unidade escolar estadual localizada na Travessa Bela Vista, na cidade de Iramaia, a denominação de Colégio Estadual de Ensino Médio Antônio Fernando de Souza Ramos.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para relatar, o deputado Vitor.

O Sr. VITOR BONFIM: Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Deputados, passo a relatar, no âmbito das comissões, o PL nº 24.858/2023, de autoria do deputado Marquinho Viana, que dá à nova unidade escolar estadual localizada na Travessa Bela Vista, na cidade de Iramaia, a denominação de Colégio Estadual de Ensino Médio Antônio Fernando de Souza Ramos.

O presente projeto de lei não recebeu emendas e, por se encontrar na sua forma constitucional e legal, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pelo autor.

É o parecer, Sr. Presidente, s.m.j.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Srs. Deputados... Deputado Rosemberg, vamos votar projetos do Executivo, depois eu volto.

Em discussão única e votação o Projeto de Lei nº 25.155/2023, procedente do Poder Executivo...

Desculpem-me.

Em votação o projeto do deputado Marquinho Viana, no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

É o que batiza, dá nome à rodovia.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Lei nº 24.858/2023, em 1ª discussão.

PROJETO DE LEI Nº 24.858/2023

Dá à Nova Unidade Escolar Estadual localizada na Travessa Bela Vista, na cidade de Iramaia a denominação de Colégio Estadual de Ensino Médio Antônio Fernando Souza Ramos

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Receberá a denominação de Colégio Estadual de Ensino Médio Antônio Fernando Souza Ramos, a unidade escolar localizada na Travessa Bela Vista, na sede do município de Iramaia.

Art. 2º - Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2023.

Deputado MARQUINHO VIANA

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Próximo projeto: Projeto de Lei nº 25.155/2023, oriundo do Executivo, que altera a Lei nº 10.955, de 21 de dezembro de 2007, na forma que indica, e dá outras providências.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para relatar, o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. VITOR BONFIM: Sr. Presidente, (lê) "*PARECER*

Das Comissões de: Constituição e Justiça; Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, ao Projeto de Lei nº 25.155/2023, de autoria do Poder Executivo, que “altera a Lei nº 10.955, de 21 de dezembro de 2007, na forma que indica, e dá outras providências.”

O projeto que ora venho relatar, de autoria do Poder Executivo, “tem por objetivo alterar a Lei nº 10.955, de 21 de dezembro de 2007, que disciplina o Fundo

Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - FUNPREV e o Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - BAPREV, de modo a impactar positivamente na viabilidade financeira, orçamentária e atuarial dos fundos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Bahia”, conforme registra a Mensagem do Sr. Governador encaminhada a esta Casa.

De acordo com a proposta, passam a ser beneficiários do BAPREV os servidores que ingressaram no serviço público estadual a partir de 29 de julho de 2016, e não mais de 1º de janeiro de 2008, como determinava a regra anterior.

A proposição autoriza ainda o Poder Executivo a transferir segurados do FUNPREV para o BAPREV, desde que haja superávit atuarial neste último e déficit financeiro no Fundo.

O projeto não recebeu emendas e, considerando que se encontra em conformidade às disposições constitucionais e legais, além de inexistirem óbices quanto ao mérito, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pelo Poder Executivo, registrando que a apreciação nesta sessão foi tornada possível em razão do Acordo firmado entre as Lideranças da Maioria e da Minoria nesta Casa, para dispensa das formalidades regimentais.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2023.”

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Lei nº 25.155/2023, em discussão única.

PROJETO DE LEI Nº 25.155/2023

Altera a Lei nº 10.955, de 21 de dezembro de 2007, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 10.955, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 4º - Em observância ao disposto no art. 249 da Constituição Federal, fica criado o Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - BAPREV, vinculado à Secretaria da Administração, para vigorar por prazo indeterminado, e que tem por finalidade reunir, arrecadar e capitalizar os recursos econômicos de qualquer natureza a

serem utilizados no pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores públicos estatutários civis de quaisquer dos Poderes do Estado da Bahia que ingressarem no serviço público a partir de 29 de julho de 2016, incluindo os seus dependentes.” (NR)

“Art. 6º - O Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - FUNPREV tem por finalidade reunir, arrecadar e capitalizar os recursos econômicos de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores públicos estatutários civis de quaisquer dos Poderes do Estado da Bahia ingressos no serviço público até 28 de julho de 2016, incluindo os seus dependentes, até que se extinga o último benefício a ser custeado com os recursos deste Fundo.

.....” (NR)

“Art. 15-A - Fica autorizado que o Poder Executivo, mediante Decreto, realize a transferência de segurados do FUNPREV para o BAPREV, observadas as regras gerais acerca da matéria editadas pela União, bem como os seguintes requisitos:

I - constatação, mediante as últimas 03 (três) avaliações atuariais, da existência de superávit atuarial no BAPREV e de déficit financeiro no FUNPREV;

II - o atendimento da seguinte ordem de preferência:

a) inativos com maior idade;

b) pensionistas com maior idade.

Parágrafo único - A transferência prevista no *caput* deste artigo encontra-se limitada ao valor do superávit atuarial do BAPREV calculado em avaliação atuarial, respeitada a margem para a revisão de segregação conforme as regras gerais estabelecidas pela União.” (NR)

“Art. 19 - O servidor civil que for investido em novo cargo público estatutário, a partir de 29 de julho de 2016, terá seus benefícios pagos pelo BAPREV, ainda que tenha ocupado, sem solução de continuidade, sucessivos cargos estatutários nos órgãos e entidades dos Poderes do Estado.” (NR)

Art. 2º - A partir da data de início de vigência desta Lei, a reunião, arrecadação e capitalização dos recursos econômicos de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores investidos em cargo público estatutário no período de 01 de janeiro de 2008 a 28 de julho de 2016, passam a integrar as finalidades do Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - FUNPREV.

Parágrafo único - A alteração de que trata o *caput* deste artigo não modifica o regime previdenciário dos servidores investidos em cargo público estatutário entre 01

de janeiro de 2008 e 28 de julho de 2016, sendo, para essa finalidade, aplicáveis as normas vigentes quando do preenchimento dos seus respectivos requisitos.

Art. 3º - O Estado da Bahia, com base em estudos atuariais, realizará aportes anuais para a recomposição financeira do BAPREV e alcance do seu equilíbrio atuarial no prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos contados da data de início de vigência desta Lei, na forma a ser estabelecida em Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA,

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Próximo projeto: Projeto de Lei nº 25.068/2023, que estima receita e despesa do estado para o exercício financeiro de 2024. É o orçamento, que ontem nós aprovamos em primeiro turno.

Para relatar, deputado Vitor Bonfim. Se bem que... Em votação o Projeto de Lei nº 24.959/2023, de procedência do Tribunal de Justiça.

Requerimento: (lê) *“Ex^{mo} Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.*

Os líderes dos Blocos da Maioria e Minoria Parlamentares, com assento nesta Casa, vêm, na forma regimental, requerer a V. Ex.^a a dispensa de todas as formalidades regimentais para que seja apreciado de logo o Projeto de Lei nº 24.960/2023, de autoria Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que dispõe sobre a extinção e transformação de cargos permanentes no âmbito do Poder Judiciário do estado da Bahia.”

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para relatar, o deputado Rosemberg Pinto.

O Sr. ROSEMBERG PINTO: Sr. Presidente, cabe a mim relatar o Projeto de Lei nº 24.960/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que dispõe sobre a extinção de cargos e transformação permanente desses cargos no âmbito do Poder Judiciário do estado da Bahia.

Diz aqui o requerimento que o projeto trata-se de uma atualização do Tribunal de Justiça da Bahia. O Tribunal de Justiça começa a atuar de forma remota pós-pandemia e requer uma modificação no sentido de dar uma garantia de que os seus sistemas operacionais funcionem à distância e tem a necessidade de profissionais que possam atender a esse sistema.

Nesse sentido, o projeto não recebeu emendas. O projeto é constitucional. Por conta disso, opino pela aprovação, do Projeto de Lei nº 24.960/2023, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das comissões, o projeto que acabou de ser relatado pelo deputado Rosemberg Pinto.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado o Projeto de Lei nº 24.960/2023, em 1ª discussão.

PROJETO DE LEI Nº 24.960/2023

Dispõe sobre a extinção e transformação de cargos permanentes no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Transformar 27 (vinte e sete) cargos permanentes de Técnico de Nível Superior, do Quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado do Bahia, em 27 (vinte e sete) cargos permanentes de Analista Judiciário (Área de Apoio Especializada), sendo:

I - 10 (dez) cargos de Analista Judiciário — Assistente Social;

II - 10 (dez) cargos de Analista Judiciário — Psicólogo;

III - 07 (sete) cargos de Analista Judiciário — Médico.

Art. 2º - Transformar 98 (noventa e oito) cargos permanentes de Técnico de Nível Superior, do Quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado do Bahia, em 98 (noventa e oito) cargos permanentes de Analista Judiciário (Área de Apoio Especializada), sendo:

I - 39 (trinta e nove) cargos permanentes de Analista Judiciário — Analista de Tecnologia da Informação e Comunicação;

II - 18 (dezoito) cargos permanentes de Analista Judiciário — Contador;

III - 20 (vinte) cargos permanentes de Analista Judiciário — Engenheiro;

IV - 08 (oito) cargos permanentes de Analista Judiciário — Médico;

V - 07 (sete) cargos permanentes de Analista Judiciário — Administrador;

VI - 01 (um) cargo permanente de Analista Judiciário — Estatístico;

VII - 04 (quatro) cargos permanentes de Analista Judiciário — Pedagogo;

VIII - 01 (um) cargo permanente de Analista Judiciário — Arquivista;

Art. 3º Transformar 33 (trinta e três) cargos permanentes de Analista Judiciário, sendo 11 (onze) cargos de Jornalista e 22 (vinte e dois) cargos de Secretário, do Quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado do Bahia, em 33 (trinta e três) cargos permanentes de Analista Judiciário — Analista de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 4º - Transformar 03 (três) cargos permanentes de Analista Judiciário — Analista de Sistema, do Quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado do

Bahia, em 3 (três) cargos permanentes de Analista Judiciário — Analista de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 5º - Extinguir 02 (dois) cargos permanentes de Arquivista, da carreira de Técnico Judiciário, nível médio, constantes do Anexo IV, da Lei n. 11.170, de 26 de agosto de 2008.

Art. 6º - Os cargos permanentes criados por esta Lei, em substituição aos cargos anteriormente existentes, conforme discriminado nos artigos antecedentes, passam a integrar o Quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado do Bahia, previsto no Anexo IV da Lei nº 11.170, de 26 de agosto de 2008 e serão providos por concurso público de provas e títulos.

Art. 7º - A transformação dos cargos prevista nesta lei não implicará em aumento das despesas, que já estão consignadas no Orçamento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Próximo projeto. Em votação o Projeto de Lei nº 22.490/2017, de autoria do deputado Roberto Carlos, que (lê) “*Dispõe sobre o Programa Estadual de Incentivo a Prática de Esportes para Idosos e dá outras providências*”.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para relatar, o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. VITOR BONFIM: Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Deputados, passo a relatar, no âmbito das comissões, o Projeto de Lei nº 22.490/2017, de autoria do deputado Roberto Carlos, que (lê) “*Dispõe sobre o Programa Estadual de Incentivo a Prática de Esportes para Idosos e dá outras providências*”.

O presente projeto de lei, no seu tempo de pauta, não recebeu nenhuma emenda e, por se encontrar na sua forma constitucional e legal, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pelo relator.

É o parecer, salvo melhor juízo, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das comissões, o projeto do nobre deputado Roberto Carlos.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o projeto de lei nº 22.490/2017 do deputado Roberto Carlos, **em 1ª discussão.**

PROJETO DE LEI Nº 22.490/2017

Dispõe sobre o Programa Estadual de Incentivo a Prática de Esportes para Idosos e da´ outras providências.

Art. 1º - Institui o Programa Estadual de Incentivo a Prática de Esportes para Idosos no Estado da Bahia, cujo objetivo é desenvolver ações, programas e atividades voltadas para o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos idosos.

Art. 2º - Constituem diretrizes do Programa Estadual de Incentivo a Prática de Esportes para Idosos:

I – Incentivar e criar políticas, programas e projetos de esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade;

II – Apoiar a realização de eventos esportivos, tais como Olimpíadas da Terceira Idade envolvendo todas as regiões do Estado da Bahia em parceria com as prefeituras municipais e entidades da sociedade civil organizadas;

III – Fomentar parcerias e convênios com prefeituras e faculdades de educação física.

Art. 3º - Para a execução do Programa Estadual de Incentivo a Prática de Esportes para a pessoa idosa, a Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia estabelecerá de forma mais específica e detalhada eventos e programas que atendam o objetivo dessa Lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2017.

Deputado ROBERTO CARLOS

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Próximo projeto. Projeto de Lei nº 25.104/2023, do deputado Manuel Rocha, que dá à BA-583, que liga a BR-349 a BR-135, passando pelo distrito de Mucambo, em Santa Maria da Vitória, a denominação Rodovia José Marques da Silva e dá outras providências.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para relatar, o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. VITOR BONFIM: Sr. Presidente, passo a relatar o Projeto de Lei nº 25.104/2023, de autoria do deputado Manuel Rocha, que dá nome à BA-583, que liga a BR-349 à BR-135, passando pelo distrito de Mucambo, em Santa Maria da Vitória.

O presente projeto de lei não recebeu nenhuma emenda no seu período de pauta e, por se encontrar na sua forma constitucional e legal, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pelo autor.

É o parecer, salvo melhor juízo, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das comissões, o projeto de lei que acaba de ser relatado pelo deputado Vitor Bonfim.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado.

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado o **Projeto de Lei nº 25.104/2023, em 1ª discussão.**

PROJETO DE LEI Nº 25.104/2023

Dá a BA n.º 583 ligando a BR n.º 349 a BR n.º 135 passando pelo Distrito de Mucambo em Santa Maria da Vitória/Ba a denominação rodovia JOSÉ MARQUES DA SILVA e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º – Fica denominado a BA n.º 583 ligando a BR n.º 349 a BR n.º 135 passando pelo Distrito de Mucambo em Santa Maria da Vitória/Ba a denominação de rodovia JOSÉ MARQUES DA SILVA.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2023.

Deputado MANUEL ROCHA

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): O próximo é o Projeto de Lei nº 24.526/2022, de autoria do deputado José de Arimateia, que institui o Dia Estadual dos Protetores dos Animais.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para relatar, o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. VITOR BONFIM: Sr. Presidente, passo a relatar, no âmbito das comissões, o Projeto de Lei nº 24.526/2022, de autoria do deputado José de Arimateia, que institui data comemorativa no dia 4 de outubro.

O presente projeto de lei não recebeu emendas no seu período de pauta e, por se encontrar na sua forma constitucional e legal, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pelo autor.

É o parecer, salvo melhor juízo, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das comissões, o projeto de lei do deputado José de Arimateia, que acabou de ser relatado pelo deputado Vitor Bonfim.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Lei nº 24.526/2022, em 1ª discussão.

PROJETO DE LEI Nº 24.526/2022

Fica instituído o “Dia estadual dos protetores dos animais” a ser comemorado anualmente no dia 04 de outubro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º. Institui o “DIA ESTADUAL DOS PROTETORES DOS ANIMAIS” A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 04 DE OUTUBRO, data escolhida em alusão ao dia Mundial dos Animais;

Art. 2º -A comemoração instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Bahia. **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de abril de 2022.

Deputado JOSÉ DE ARIMATEIA - Republicanos.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Lei nº 24.810/2023, do deputado Marcinho Oliveira.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para relatar, o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. VITOR BONFIM: Sr. Presidente, passo a relatar, no âmbito das comissões, o Projeto de Lei nº 24.810/2023, de autoria do deputado Marcinho Oliveira, que (lê) “*Dispõe sobre a realização de sessão de cinema adaptada a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no estado da Bahia e dá outras providências*”.

O presente projeto de lei, no seu período de pauta, não recebeu emendas e, por se encontrar na sua forma constitucional e legal, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pelo autor.

É o parecer, salvo melhor juízo, presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das comissões, o projeto de lei que acaba de ser relatado pelo deputado Vitor Bonfim.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Lei nº 24.810/2023, em 1ª discussão.

PROJETO DE LEI Nº 24.810/2023

Dispõe sobre a realização de sessão de cinema adaptada a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) no Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1.º – Ficam as empresas proprietárias de salas de cinema em funcionamento no estado da Bahia obrigadas a reservar, no mínimo, 1 (uma) sala para a sessão mensal destinada a crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista (TEA).

Parágrafo único – Fica assegurado o direito das crianças e dos adolescentes a que se refere o caput deste artigo a 1 (um) acompanhante.

Art. 2º – Durante a sessão de cinema de que trata o art. 1º desta Lei, deverão ser obedecidas as seguintes determinações:

I - não serão exibidas publicidades comerciais;

II - as luzes deverão estar levemente acesas;

III - volume de som deverá ser reduzido;

IV - as pessoas com TEA e seus acompanhantes terão acesso irrestrito à sala de exibição;

V – os assentos da sessão destinados às crianças e aos adolescentes com TEA e seus acompanhantes não serão necessariamente numerados.

Art. 3º – As sessões de cinema deverão ser identificadas com o símbolo mundial do TEA, a ser afixado na entrada da sala de exibição.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II- Multa, a partir da segunda autuação da infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerados o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º – Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

§ 2º – Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou com o índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 10 de abril de 2023.

Deputado MARCINHO OLIVEIRA - UB

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): A deputada Fabíola vai usar a palavra por 5 minutos.

O Sr. Tiago Correia: Após a deputada Fabíola, eu quero fazer uso da palavra também, Sr. Presidente.

A Sr.^a Dra. FABÍOLA MANSUR: Sr. Presidente, hoje de manhã, vivemos um dia histórico para a saúde da Bahia: a assinatura, deputado Alan Sanches, do maior convênio público, deputado Arimateia, para o Hospital Ortopédico do Estado da Bahia, o convênio com a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein.

Iniciado no governo Rui Costa, quis o destino que fosse através do nosso governador Jerônimo Rodrigues, do compromisso da secretária Roberta Santana e sua equipe, através de parcerias com a Procuradoria Geral do Estado, que fosse materializado aquele que vai ser o maior hospital estadual de ortopedia e traumatologia do estado da Bahia, deputado Alan. O hospital terá a capacidade de mais de 290 mil atendimentos por ano, 15 mil cirurgias, deputado Eduardo Alencar, e 230 mil consultas.

Isso, com certeza, vai impactar na melhoria da oferta de serviço de ortotraumatologia, em urgência e emergência e, com certeza, diminuindo o impacto na Regulação.

Nós sabemos hoje que 70% de todos os atendimentos demandados à Central de Regulação são em virtude de traumas provenientes de acidentes de trânsito, com carros, mas, majoritariamente, com motos. Quando se faz um hospital ortopédico dessa monta, utilizando a expertise do Albert Einstein, primeiro hospital do Brasil em qualificação profissional, em qualificação em ensino e pesquisa, com reconhecimento mundial, quando o estado da Bahia faz essa parceria para fazer um hospital ortopédico aqui na Bahia, tendo-o 100% regulado e 100% SUS, é algo a se brindar.

Aqui nesta Casa, muito foi discutido a respeito da Regulação, que nada mais é do que uma unidade que regula a demanda e a oferta por serviços, nos quatro cantos da Bahia. Sabemos que nossa rede de oferta, seja própria, seja contratada, em ortotraumatologia ainda é deficitária. Hoje, foi a assinatura oficial do convênio desse hospital. Estava lá o governador Jerônimo Rodrigues, estava lá o nosso deputado Alex da Piatã, representando a Comissão de Saúde, e já sugerindo que retomássemos, deputado Niltinho, a comissão interdisciplinar que pode, através de ações educativas, regular um pouco essas questões do trânsito, diminuindo os acidentes que causam tantas mortes, tantas mutilações.

Quero aqui deixar registrado nesta Casa que esse é um momento histórico para todos os deputados, da base e da Oposição, porque, ao fazermos esse hospital em parceria com o Einstein, com a sua expertise, vamos reduzir custos e vamos formar novos médicos, residentes, enfermeiros, fisioterapeutas, com especialidades até em Medicina esportiva.

Então eu quero, Sr. Presidente, saudar o nosso governador Jerônimo e a secretária, competente secretária, Roberta Santana, por estarem materializando, através do Sr. Henrique, que aqui esteve, uma grande parceria. Certamente essa parceria será celebrada por todos os baianos e baianas. Eu, como membro titular na Comissão de Saúde, como médica de formação, entendendo essa demanda, só tenho a dizer que foi um grande presente de fim de ano para a saúde da Bahia...

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

(...) e nós esperamos, com certeza, que Deus abençoe esse hospital, essa parceria e que possamos diminuir o sofrimento na busca por atendimento em ortotraumatologia.

Quero aqui dizer também que me solidarizo com a Defensoria e aguardamos que possa ser solucionada alguma questão técnica ainda pendente para que a gente possa trazer, também, essa boa notícia aos nossos defensores.

Em tempo, saúdo o nosso presidente...

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

(...) Eustácio e o nosso querido companheiro Silvio Dias, lá de Candeias.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. Alan Sanches: Pela ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pela ordem, o deputado Alan Sanches.

O Sr. Alan Sanches: Srs. Deputados, Sr.^{as} Deputadas, realmente, quero elogiar aqui o discurso da deputada Fabíola Mansur. Tudo que a deputada falou é verdade, deputados, mas é igual a uma música: expectativa e realidade. A expectativa é realmente de 1 milhão de atendimentos ao ano. V. Ex.^a... não, V. Ex.^a falou aqui, pode olhar. De atendimentos, no total, a senhora falou 990 mil atendimentos, 222 leitos, 13 salas de cirurgias, tudo isso.

Mas o que a gente precisa entender? Esse hospital está pronto há mais de 6 meses, deputada Fabíola. Há mais de 6 meses esse hospital já foi entregue pela empresa e demorou 6 meses para assinar um contrato de gestão. Eu acho ótimo, mas o que não pode fazer é o que foi feito há 2 anos, quando o Hospital Metropolitano já estava pronto há 1 ano e só foi utilizado depois, por causa da Covid-19, depois de 1 ano. Até hoje, o Hospital Metropolitano, com praticamente o mesmo tamanho do hospital ortopédico no Cabula, não funciona 100%. Eu digo o seguinte: falta o que para ele estar funcionando a 100%? Para resolver os problemas da saúde, da Regulação da saúde, falta gestão e planejamento.

Não é possível que nós tenhamos um hospital com a capacidade física instalada gigante, com mais de 220 leitos, e a gente não consiga internar a metade. Não é possível que as pessoas que tenham AVC não consigam o seu tratamento e morram. Não é possível que a gente tenha de continuar convivendo com tamanha morbidade quando nós temos várias, mas são várias, são centenas, são milhares de pessoas que estão na fila da morbidade – não é a mortalidade, mas é a morbidade –, que são aqueles que

estão com as suas cirurgias de joelho, as cirurgias de quadril, as artroscopias, as próteses de joelho, de quadril, numa fila gigantesca e que não se resolve.

A minha expectativa, e não a realidade, é que o Hospital Manoel Victorino, que é um hospital que também absorve a ortopedia, consiga agora dar vazão a todas essas cirurgias ortopédicas que deixam essa legião com essa morbidade, com essa inatividade, essa incapacidade de retorno ao trabalho.

Então, deputada Fabíola, eu celebro quando a gente entrega mais um hospital. Mas, por enquanto, e eu quero ter a esperança agora no final do ano, que essa expectativa de V. Ex.^a e a minha se transformem em realidade e a gente consiga resolver o problema da fila da matança da Regulação da saúde na Bahia.

Muito obrigado.

Tiago Correia: Sr. Presidente, pela ordem.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pela ordem, o deputado Tiago Correia.

O Sr. Tiago Correia: Sr. Presidente, subo à tribuna hoje, após aprovar um projeto de lei ontem que despertou algumas dúvidas. Cheguei a ser questionado pela imprensa e venho fazer justiça à homenagem que fiz ao município de Vitória da Conquista, conferindo a ele o título de Capital Estadual do Biscoito. Afinal de contas, o projeto tem – se alguém quiser acessar –, na sua justificativa, toda a explanação do porquê conferi àquela cidade esse título. Não só por eu ter crescido em Vitória da Conquista, por ter vivido com as minhas avós assando biscoito para a gente, mas por entender a importância dessa iguaria para aquele município onde, segundo o Sebrae, a produção é tão grande, que ele tem um estudo voltado exclusivamente para Vitória da Conquista. E, de acordo com dados da entidade, no município, são produzidas mais de 4 mil toneladas de biscoito por ano, com mais de 600 varejistas e atacadistas vivendo exclusivamente da produção.

Segundo Bruno Souza, gestor de projetos do Sebrae, ele destaca que, além da importância cultural, o biscoito tem um peso no PIB de Vitória da Conquista, que, considerando o perfil econômico da cidade, na qual se encontram diversos segmentos, o biscoito representa R\$ 70 milhões por ano, Sr. Presidente.

Trago também um artigo científico, que cito na minha justificativa, produzido pelo Vilomar Sandes Sampaio, pós-doutor em Geografia na Universidade Federal de Sergipe, professor adjunto da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia e professor do Programa de Pós-Graduação em Geografia; e da professora Sônia de Souza Mendonça Menezes, também da Universidade Federal de Sergipe, líder do Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Alimentos e Manifestações Tradicionais (Grupam), vinculado ao CNPq, e coordenadora de pesquisas relacionadas aos estudos sobre produção, circulação e consumo de alimentos.

Eles produziram esse artigo científico sobre a produção artesanal de biscoito em Vitória da Conquista, o qual vou passar às mãos dos colegas, Sr. Presidente, mostrando a importância dessa iguaria, mostrando a história, desde quando os portugueses chegaram a Conquista e os biscoitos passaram a ser produzidos.

Conquista é a sexta produtora de mandioca do estado da Bahia e o biscoito de Conquista é diferente de todos. Para provar isso, eu trouxe, Sr. Presidente, para V. Ex.^a e para nossa primeira-dama, uma pequena amostra do biscoito de Conquista. Comprei aqui em Salvador, na cafeteria Solange Café, loja de uma conquistense. Ela tem duas lojas, uma na Pituba e uma na Graça. Quem quiser e ficar com vontade, pode ir até Solange, que é uma empreendedora, Sr. Presidente. E eu trouxe aqui o nosso avoador, trouxe o cozido e assado, trouxe o lacinho, para V. Ex.^a, meu ilustre presidente, e para a primeira-dama Denise poderem degustar essa iguaria que hoje é produzida na Capital Estadual do Biscoito, Vitória da Conquista.

Então, Sr. Presidente, um viva à Capital Estadual do Biscoito, Vitória da Conquista, a todos os conquistenses e ao nosso biscoito, que é uma marca registrada do nosso município!

Muito obrigado.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Eu agradeço, deputado Tiago, mas eu estou em dieta.

O próximo é o Projeto de Lei nº 24.959/2023, o importante projeto que reestrutura os órgãos extrajudiciais do estado da Bahia e dá outras providências.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para relatar, o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. VITOR BONFIM: Sr. Presidente, passo a relatar o parecer.

(Lê) “*PARECER*

Das Comissões de: Constituição e Justiça; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, ao Projeto de Lei nº 24.959/2023, de autoria do Poder Judiciário, o qual ‘Reestrutura os Órgãos Extrajudiciais do Estado da Bahia, e dá outras providências.’

A proposição que ora venho relatar, encaminhada a esta Casa pelo Exmº Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, destina-se a promover a reestruturação da malha cartorária extrajudicial.

Conforme registra o Chefe do Poder Judiciário, ‘o objetivo primordial da proposta é a melhoria do serviço ao cidadão baiano’, uma vez que ‘a despeito da privatização dos cartórios ocorrida no ano de 2013, o serviço prestado persiste insatisfatório, sendo alvo de inúmeras críticas’, enquanto ‘o clamor social, diariamente estampado nos mais diversos jornais locais, por um serviço extrajudicial de qualidade, demanda soluções estruturantes, que vão além do poder disciplinar.’

O estado de precarização do serviço fica ainda demonstrado em razão da existência de diversas serventias vagas, em face da inviabilidade econômica de alguns cartórios, que não atraem candidatos nos concursos públicos realizados, fazendo com que atualmente, no Estado, mais da metade dos cartórios esteja sob a responsabilidade de interinos.

A proposta do TJ propõe, entre outras medidas, que ‘os municípios menores, com baixa movimentação econômica, sem Comarca instalada e que estejam a mais de 30 (trinta) quilômetros do Registro de Imóveis competente, passam a ter Ofício Único, contemplando todas as especialidades’, privilegiando-se, dessa forma, ‘o acesso do

cidadão ao serviço em localidades constituídas de pessoas carentes, de pouca instrução e ainda desassistidas pelo Poder Público’, citando mais uma vez o ofício do Sr. Presidente do Tribunal, no qual sua Excelência ressalta ainda que ‘o recorte da distância adotado é oriundo de amplo estudo que levou em consideração, notadamente, a quantidade de municípios que se enquadraria na regra, as dificuldades de locomoção entre as cidades vizinhas e o custo dessa movimentação para o cidadão que se deslocará em busca dos serviços registrares e notariais’.

Por fim, cabe ainda registrar que a considerável redução de serventias deficitárias proporcionará a recuperação das reservas financeiras do Fundo Especial de Compensação do Estado da Bahia (FECOM/BA).

Trata-se, portando, de medida necessária ao bom funcionamento do Poder Judiciário baiano, devendo receber o pleno apoio dos Parlamentares desta Casa.

O projeto recebeu apenas uma emenda, de autoria do Deputado Eduardo Salles, alterando o § 1º do art. 5º, excepcionando da regra ali proposta os municípios de Maragogipe, Tanque Novo, Jaguarari, Itiúba e Miguel Calmon. Trata-se de preocupação legítima do eminente Parlamentar, cabendo, porém, a este Relator, ressaltar que a proposta foi contemplada no Substitutivo que venho propor:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 24.959/2023

Reestrutura os Ofícios Extrajudiciais do Estado da Bahia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Da organização dos ofícios extrajudiciais

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa, destinados a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, nos termos do caput do artigo 236, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, com as atribuições do delegatário delimitadas pela Lei Federal n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, Lei Federal n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, e demais legislações extravagantes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, os serviços notariais e de registro compreendem as seguintes especialidades:

I - Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas;

II - Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

III - Registro de Imóveis e Hipotecas;

IV - Tabelionato de Notas e Ofício de Registro de Contratos Marítimos;

V - Tabelionato de Protesto de Títulos.

Parágrafo único. Os tabeliões de notas cumularão as atribuições de tabeliões e oficiais de registro de contratos marítimos.

Art. 3º Para fins de interpretação desta Lei, considera-se:

I - Sede municipal: a circunscrição territorial que for determinada pela respectiva Lei Orgânica do Município, ou, subsidiariamente, a circunscrição do lugar onde funcione a administração municipal;

II - Distrito administrativo: a subdivisão territorial do Município, sem autonomia administrativa, cuja administração é vinculada à sede municipal;

III - Distrito judiciário, subdivisão territorial da Comarca;

IV - Circunscrição Judiciária: o agrupamento de Comarcas e Comarcas não instaladas, contíguas, com atuação distinta, embora integradas;

V - Comarca: unidade de divisão judiciária autônoma, sede de Juízo único, ou múltiplo quando desdobrada em Varas;

VI - Comarca não-instalada: todo Município que ainda não seja sede de Comarca, ou que já tendo sido, deixou de ser por qualquer razão.

Art. 4º A organização dos Ofícios Extrajudiciais do Estado da Bahia será orientada pela presença de Comarcas instaladas ou não, bem como pelo contingente populacional dos Municípios atendidos, considerando-se os dados oficiais de população produzidos por entidade competente do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Assim que o município se enquadre nas faixas populacionais previstas nos arts. 6º a 12, deverá o Tribunal de Justiça, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, promover a reclassificação.

Capítulo II

Dos municípios com população de até 40.000 (quarenta mil) habitantes

Art. 5º Nos municípios de Comarcas instaladas ou não instaladas com população de até 40.000 (quarenta mil) habitantes haverá uma única serventia extrajudicial para os serviços notariais e de registro, denominada Serventia Extrajudicial do Ofício Único, que acumulará as atribuições especializadas existentes.

§ 1º As regras previstas neste artigo não se aplicam aos Municípios constantes do Anexo I desta Lei, que se submeterão às regras do art. 6º.

§ 2º Nos municípios com população de até 40.000 (quarenta mil) habitantes cujas Comarcas ainda não foram instaladas, e que ao tempo da promulgação desta Lei não possuem todas as competências, passarão a ter um único Ofício com as atribuições de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas.

§ 3º Dentre as serventias providas de Registro Civil de Pessoas Naturais com Tabelionato de Notas, de distrito administrativo, que integre o Município previsto no caput, aquela com data de criação mais antiga integrará o único Ofício, quando todas as serventias extrajudiciais envolvidas da sede administrativa do Município correspondente estiverem vagas.

§ 4º A reestruturação das serventias, tal como prevista neste artigo, observará os critérios estabelecidos no artigo 13 desta Lei.

Capítulo III

Dos municípios com população superior a 40.000 (quarenta mil) habitantes até 70.000 (setenta mil) habitantes

Art. 6º No município com Comarca instalada ou de Comarca não instalada que possua população de 40.000 (quarenta mil) habitantes até 70.000 (setenta mil) habitantes, haverá 2 (duas) serventias extrajudiciais, sendo que o Primeiro Ofício agregará as especialidades de Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, e o Segundo Ofício agregará as especialidades de Registro Civil das Pessoas Naturais, Tabelionato de Notas e Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 1º Dentre as atuais serventias com competência para o Registro Civil de Pessoas Naturais com Tabelionato de Notas de distrito administrativo que integre o Município previsto no caput, aquela com data de criação mais antiga integrará o Segundo Ofício quando todas as serventias extrajudiciais envolvidas da sede administrativa do Município correspondente estiverem vagas.

§ 2º A reestruturação das serventias, tal como prevista neste artigo, observará os critérios estabelecidos no artigo 13 desta Lei.

Capítulo IV

Dos municípios com população superior a 70.000 (setenta mil) até 180.000 (cento e oitenta mil) habitantes

Art. 7º Nos municípios sedes de Comarcas instaladas que possuam população superior a 70.000 (setenta mil) habitantes até 100.000 (cem mil) habitantes, haverá 3 (três) serventias extrajudiciais, sendo que o Primeiro Ofício agregará as especialidades de Registro de Imóveis e Hipotecas e Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas; o Segundo Ofício agregará as especialidades de Registro Civil das Pessoas Naturais; e o Terceiro Ofício agregará as especialidades de Tabelionato de Notas e Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 1º A reestruturação das serventias, tal como prevista neste artigo, será levada a efeito unindo-se as serventias extrajudiciais existentes na sede administrativa desses municípios.

§ 2º Dentre as atuais serventias com competência de Registro Civil com Tabelionato de Notas de distrito administrativo que integre o Município previsto no caput, aquela com data de criação mais antiga integrará o Segundo Ofício quando todas as serventias extrajudiciais envolvidas da sede administrativa do Município correspondente estiverem vagas.

§ 3º A reestruturação das serventias, tal como prevista neste artigo, observará os critérios estabelecidos no artigo 13 desta Lei.

Art. 8º Nos municípios sedes de Comarcas instaladas que possuem população superior a 100.000 (cem mil) habitantes até 180.000 (cento e oitenta mil) habitantes

haverá 4 (quatro) serventias extrajudiciais, sendo 1 (um) Tabelionato de Notas, 1 (um) Tabelionato de Protestos, 1 (um) Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e 1 (um) Registro Civil das Pessoas Naturais.

Capítulo V

Dos municípios com população superior a 180.000 (cento e oitenta mil) habitantes até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes

Art. 9º Nos municípios sede de Comarcas instaladas que possuem população superior a 180.000 (cento e oitenta mil) habitantes até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes haverá 5 (cinco) serventias extrajudiciais, sendo 2 (dois) Tabelionatos de Notas, 1 (um) Tabelionato de Protesto de Títulos, 1 (um) Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e 1 (um) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 1º A reestruturação das serventias, tal como prevista neste artigo, observará os critérios estabelecidos no artigo 13 desta Lei.

§ 2º Dentre as atuais serventias com competência do Registro Civil de Pessoas Naturais com Tabelionato de Notas de distrito administrativo que integre o Município previsto no caput, aquela com data de criação mais antiga integrará o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais quando todas as serventias extrajudiciais envolvidas da sede administrativa do Município correspondente estiverem vagas.

§ 3º No município sede da Comarca de Itabuna, ocorrendo a vacância de um dos três Tabelionatos de Notas situados na Sede, o acervo será remetido ao Tabelionato de Notas remanescente mais antigo.

Capítulo VI

Dos municípios com população superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes até 500.000 (quinhentos mil) habitantes

Art. 10. Nos municípios sedes de Comarcas instaladas que possuem população superior 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes até 500.000 (quinhentos mil) habitantes haverá 7 (sete) serventias extrajudiciais, sendo 2 (dois) Tabelionatos de Notas, 1 (um) Tabelionato de Protesto de Títulos, 2 (dois) Ofícios de Registro de Imóveis e Hipotecas, 1 (um) Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, 1 (um) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 1º A reestruturação das serventias, tal como prevista neste artigo, observará os critérios estabelecidos no artigo 13 desta Lei.

§ 2º Dentre as atuais serventias com competência do Registro Civil de Pessoas Naturais com Tabelionato de Notas de distrito administrativo que integre o Município previsto no caput, aquela com data de criação mais antiga integrará o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais quando todas as serventias extrajudiciais envolvidas da sede administrativa do Município correspondente estiverem vagas.

§ 3º No município sede de Comarca instalada de Vitória da Conquista, ocorrendo a vacância de um dos três Tabelionatos de Notas situados na Sede, o acervo será remetido ao Tabelionato de Notas remanescente mais antigo.

Capítulo VII

Dos municípios com população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes

Art. 11. Nos municípios sedes de Comarcas instaladas que possuem população superior 500.000 (quinhentos mil) habitantes até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes haverá 9 (nove) serventias extrajudiciais, sendo 3 (três) Tabelionatos de Notas, 1 (um) Tabelionato de Protesto de Títulos, 2 (dois) Ofícios de Registro de Imóveis e Hipotecas, 1 (um) Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e 2 (dois) Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Parágrafo único. Em vagando um dos 2 (dois) Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, a ele integrar-se-á a serventia com titular de Registro Civil de Pessoas Naturais com Tabelionato de Notas de distrito administrativo do município de Feira de Santana com data de criação mais antiga e que estiver com circunscrição mais próxima, o que será apurado, neste último caso, utilizando-se o critério de deslocamento territorial terrestre.

Capítulo VIII

Dos municípios com população superior a 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes

Art. 12. Nos municípios sedes de Comarcas instaladas que possuem população superior 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes haverá 32 (trinta e duas) serventias extrajudiciais, sendo 13 (treze) Tabelionatos de Notas, 04 (quatro) Tabelionatos de Protesto de Títulos, 06 (seis) Ofícios de Registro de Imóveis, 02 (dois) Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e 07 (sete) Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, organizados da seguinte forma:

I - 1º Ofício de Registro de Imóveis (Subdistrito da Vitória);

II - 2º Ofício de Registro de Imóveis (Subdistritos de Santo Antônio, Pirajá, Valéria, São Cristóvão, Plataforma, Periperi e Paripe);

III - 3º Ofício de Registro de Imóveis (Subdistritos de Brotas e São Caetano);

IV - 4º Ofício de Registro de Imóveis (Subdistritos de Conceição da Praia, Pilar, Mares, Penha, Ilhas, Sé, Paço, São Pedro, Santana e Nazaré);

V - 5º Ofício de Registro de Imóveis (Subdistrito de Amaralina);

VI - 6º Ofício de Registro de Imóveis (Subdistrito de Itapuã);

VII - 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

VIII - 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

IX - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais (Subdistritos da Sé, Conceição da Praia, Pilar, Paço, Penha, Mares, São Pedro e Santana);

X - 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais (Subdistritos de Nazaré e Santo Antônio Além do Carmo);

XI - 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais (Subdistritos de São Caetano, Plataforma, Periperi, Paripe, Ilha de Bom Jesus dos Passos e Maré);

XII - 4º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais (Subdistrito de Pirajá e Itapuã);

XIII - 5º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais (Subdistrito de Brotas e Vitória);

XIV - 6º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais (Subdistrito de Valéria e São Cristóvão);

XV - 7º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais (Subdistrito de Amaralina);

XVI - 1º Tabelionato de Notas;

XVII - 2º Tabelionato de Notas;

XVIII - 3º Tabelionato de Notas;

XIX - 4º Tabelionato de Notas;

XX - 5º Tabelionato de Notas;

XXI - 6º Tabelionato de Notas;

XXII - 7º Tabelionato de Notas;

XXIII - 8º Tabelionato de Notas;

XXIV - 9º Tabelionato de Notas

XXV - 10º Tabelionato de Notas;

XXVI - 11º Tabelionato de Notas;

XXVII - 12º Tabelionato de Notas;

XXVIII - 13º Tabelionato de Notas;

XXIX - 1º Tabelionato de Protesto de Títulos;

XXX - 2º Tabelionato de Protesto de Títulos;

XXXI - 3º Tabelionato de Protesto de Títulos;

XXXII - 4º Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 1º Os Ofícios de Registro de Imóveis e Registro Civil das Pessoas Naturais terão as suas respectivas circunscrições delimitadas com base nos subdistritos do Município de Salvador, acima citados, previstos na Lei Municipal n. 2.454, de 04 de janeiro de 1973.

§ 2º Ocorrendo a vacância de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, objetivando alcançar a configuração de anexações aqui estabelecida, o acervo será remetido ao Cartório remanescente da mesma circunscrição, com subdistrito confrontante ao da serventia extinta, e, dentre eles, o mais antigo, conforme ordem cronológica de criação dos subdistritos mencionada no parágrafo único do artigo 4º da sobredita Lei Municipal.

§ 3º Fica extinta, quando vaga, a serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Madre de Deus, cuja circunscrição é atribuída ao município de Salvador; devendo o seu acervo ser remetido ao Ofício que detenha a atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais no Município de Madre de Deus.

§ 4º Ocorrendo a vacância de Tabelionato de Notas, objetivando alcançar a configuração aqui estabelecida, considerar-se-á este extinto, devendo ser designada

audiência pública para sorteio dentre os Tabelionatos de Notas remanescentes, a fim de definir qual deles receberá o acervo.

§ 5º O Tabelionato de Notas que já tiver recebido o acervo de outro que tiver sido extinto, nos moldes do parágrafo anterior, ficará automaticamente excluído de novos sorteios para esta finalidade.

§ 6º Assim que atingida a configuração aqui estabelecida para os Tabelionatos de Notas, os Tabelionatos de Notas remanescentes serão renumerados de 01 (um) a 13 (treze), utilizando-se como critério a data de instalação das serventias remanescentes.

§ 7º Assim que atingida a configuração aqui estabelecida para os Registros de Imóveis, as serventias remanescentes daquela especialidade serão renumeradas de 01 (um) a 06 (seis), utilizando-se como critério a data de instalação das mesmas.

Capítulo IX

Das disposições gerais e transitórias da organização dos serviços notariais e registrais

Art. 13. A reestruturação das serventias, tal como prevista nos artigos 6º a 12, será levada a efeito observando-se os seguintes critérios, de cumprimento obrigatório, sucessivo e subsidiário:

I - A serventia vaga unir-se-á à serventia de mesma especialidade (registro de imóveis com registro de imóveis; registro civil com registro civil; registro de títulos e documentos e pessoas jurídicas com registro de títulos e documentos e pessoas jurídicas; tabelionato de protesto de títulos com tabelionato de protesto de títulos; e, tabelionato de notas com tabelionato de notas);

II - A serventia vaga unir-se-á ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo da sede da Comarca, devendo ser utilizado como critério para unificação o deslocamento territorial terrestre, preservando-se a contiguidade da circunscrição da sede, nos termos do art. 44, da Lei Federal 8.935/1994;

III - A serventia vaga unir-se-á àquela com titular mais antigo em exercício no serviço extrajudicial do Estado da Bahia.

Art. 14. Ficam extintas todas as serventias de Registro Civil com Funções Notariais localizadas em distritos administrativos que não sejam sede de Município, respeitado o direito dos atuais titulares de permanecerem na delegação até que ocorra a vacância.

§ 1º Enquanto estiverem providas e até que seja realizada a sua extinção, as serventias de Registro Civil com Funções Notariais serão chamadas de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas.

§ 2º Estando vaga a unidade de Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais com Tabelionato de Notas situado em distrito que não seja sede administrativa de Município, ou ocorrendo sua vacância, o acervo será remetido às serventias de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas situadas na sede administrativa do Município, conforme as suas respectivas especialidades, da seguinte forma:

I - O acervo da especialidade de Registro Civil das Pessoas Naturais da serventia do distrito que tiver sido extinta será remetido ao ofício da sede administrativa do Município.

II - O acervo de Tabelionato de Notas da serventia do distrito que tiver sido extinta será remetido, de forma alternada, para os Tabelionatos de Notas da sede administrativa do Município, iniciando-se pela serventia mais antiga.

§ 3º Nos municípios em que não houver delimitação de circunscrição territorial dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais situados na sede administrativa do Município, através de Lei ou Provimento, o acervo será remetido para estes, de forma alternada, iniciando-se pela serventia mais antiga.

§ 4º Não se aplica a distribuição do acervo dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas (antigos Registros Cíveis com funções Notariais) de distritos que não sejam sede administrativa de Município quando a serventia mais antiga integrar a criação dos modelos previstos nos artigos 5º a 12, nos termos desta Lei, ou seja, quando todas as serventias envolvidas da sede administrativa do Município correspondente estiverem vagas e a serventia do distrito que não seja sede administrativa de Município for a mais antiga.

Art. 15. Não se aplica o artigo anterior às serventias relacionadas abaixo, ficando mantidas os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas (antigos Registros Cíveis com funções Notariais) a seguir:

I - Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Vila de Abrantes, Comarca de Camaçari;

II - Registro Civil e Tabelionato de Notas dos Distritos de Humildes e Jaíba, Comarca de Feira de Santana;

III - Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Pilar, Comarca de Jaguarari;

IV - Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Açú da Torre, Comarca de Mata de São João;

V - Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Itabatã, Comarca de Mucuri;

VI - Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Posto da Mata, Comarca de Nova Viçosa;

VII - Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Arraial D'Ajuda, Comarca de Porto Seguro;

VIII - Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Santiago do Iguape, Comarca de Cachoeira;

IX - Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Mar Grande, Comarca de Vera Cruz;

X - Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Roda Velha, Comarca de São Desidério.

Parágrafo Único. Fica criada serventia com competência para o Registro Civil e Tabelionato de Notas no Distrito de Rosário, Comarca de Correntina.

Art. 16. Nos distritos municipais, consideradas as variáveis sociais e econômicas da localidade a que se destina, bem como a viabilidade econômica do serviço, poderá ser exercida, mediante convênio a ser firmado entre o Tribunal de Justiça, a Prefeitura do Município e a serventia extrajudicial responsável, a prestação dos serviços do Registro Civil das Pessoas Naturais, de forma periódica, pelo Oficial que estiver com o acervo daquela localidade.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, através de suas Corregedorias, editará Provimento regulamentando a periodicidade e a forma do serviço itinerante, de acordo com as peculiaridades locais.

Art. 17. A criação ou extinção de municípios, a alteração populacional superveniente e a instalação ou desinstalação de Comarcas autorizam o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a proposição de Anteprojeto de Lei, a fim de estabelecer a criação, acumulação, desacumulação ou extinção de serventias extrajudiciais, objetivando a adequação às faixas populacionais descritas nos artigos 5º a 12 desta Lei.

Parágrafo único. As Corregedorias poderão editar Provimento dispondo sobre a anexação ou desanexação provisória dos serviços notariais e de registro vagos, pelo período máximo de seis meses, durante o qual deve adotar as providências necessárias para realizar concurso público, edital de remoção ou proposta de Lei para a extinção da serventia.

Art. 18. Enquanto providas as serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Imóveis e Hipotecas, Registro de Títulos e Documentos e Civil Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos, serão mantidas as circunscrições geográficas de atuação de cada ofício, vigentes ao tempo da promulgação desta Lei.

§ 1º Quando da vacância das serventias previstas no caput deste artigo, haverá o deslocamento de atuação da circunscrição de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Imóveis e Hipotecas, Registro Títulos e Documentos e Civil Pessoas Jurídicas e de Tabelionato de Protesto de Títulos para os respectivos modelos criados nos termos dos artigos 5º ao 12, desta Lei, quando for o caso.

§ 2º A preservação da circunscrição prevista neste artigo não se aplica se a titularidade da serventia for resultante da reestruturação levada a efeito por esta Lei, ocasião em que o deslocamento da circunscrição para os modelos dos artigos 5º a 12 se dará de forma imediata.

Art. 19. As disposições de organização dos ofícios extrajudiciais contrárias ao disposto nessa Lei ficam revogadas pelas disposições deste Livro.

Título II

Do pessoal dos serviços extrajudiciais

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 20. O exercício da atividade notarial e de registro, pelos titulares e prepostos em atividade, é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

Capítulo II

Dos notários e oficiais de registro

Seção I

Da outorga, da investidura, do exercício

Art. 21. Nos títulos de outorga da delegação, serão certificados pelas Corregedorias de Justiça a data da investidura e, pela Corregedoria Permanente, a data de início do exercício.

Art. 22. A investidura na delegação perante as Corregedorias de Justiça dar-se-á, em regra, concomitantemente com o ato de outorga de delegação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério das Corregedorias de Justiça, quando os atos de outorga e investidura forem realizados em datas distintas, a investidura ocorrerá em 30 (trinta) dias contados do ato de outorga da delegação, prorrogáveis por igual período, uma única vez.

Art. 23. A investidura será deferida ao delegado após a verificação dos requisitos legais e regulamentares e da apresentação de declaração de bens.

Art. 24. Ao ser investido na delegação, o delegado assinará o termo de investidura lavrado em livro próprio nas Corregedorias de Justiça.

Art. 25. Não ocorrendo a investidura no prazo marcado, será tornada sem efeito a outorga da delegação por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 26. A entrada em exercício em nova delegação implica, desde logo, em renúncia tácita à delegação anterior, que não poderá ser revigorada.

Art. 27. O exercício da atividade notarial ou de registro terá início dentro de 30 (trinta) dias contados da investidura.

§ 1º É competente, para dar início ao exercício da delegação, o Juiz Corregedor Permanente do serviço, que deverá apostilar o título e comunicar o ato, no prazo de 10 (dez) dias, à Corregedoria de Justiça competente.

§ 2º Tratando-se de primeira outorga de delegação de serviço recém-criado, o Juiz Corregedor Permanente, antes de dar início ao respectivo exercício, verificará a existência dos livros e equipamentos necessários ao funcionamento e fará vistoria nas instalações, lavrando-se termo próprio.

§ 3º Se o exercício não ocorrer no prazo legal, a investidura e a outorga da delegação serão tornadas sem efeito pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 4º A ineficácia mencionada neste artigo afeta apenas a nova delegação, sem revigorar a antiga, nos casos de titulares que prestam novo concurso.

Seção II

Da substituição do titular nos casos de ausências e impedimentos circunstanciais

Art. 28. Em caso de ausência e impedimento circunstanciais, o delegado será substituído pelas pessoas a seguir indicadas, na seguinte ordem:

- a) escrevente substituto a que se refere o artigo 20, § 5º, da Lei 8.935/1994;*
- b) outro escrevente do mesmo serviço;*

c) delegado ou preposto de outro serviço extrajudicial da mesma Comarca, se da mesma especialidade;

d) delegado ou preposto de outra Comarca, se da mesma especialidade.

Art. 29. O Juiz Corregedor Permanente editará Portaria para designar o substituto provisório do delegado nos casos de impedimento e ausência circunstanciais, sempre que não houver designação formalizada pelo delegado para este fim.

§ 1º Se a substituição referida no caput deste artigo recair sobre preposto de outra serventia submetida a outro Juiz Corregedor Permanente, este também subscreverá a Portaria.

§ 2º Caso a serventia esteja vaga, o delegatário interino indicará ao Juiz Corregedor Permanente escrevente que possa sucedê-lo, automaticamente, em seus afastamentos ou impedimentos.

§ 3º A designação será feita por Portaria editada pelo Juiz Corregedor Permanente, que será remetida à Corregedoria de Justiça competente.

Seção III

Da Extinção e Vacância da Delegação e da Designação de Interino

Art. 30. Extingue-se a delegação outorgada a notário ou oficial de registro por:

I - morte;

II - invalidez;

III - renúncia;

IV - perda da delegação em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa;

V - aposentadoria voluntária;

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9534, de 10 de dezembro de 1997. Parágrafo único. Para os efeitos da Lei n. 8.935/1994, consideram-se vagos os serviços criados e ainda não instalados, os anexados e os desanexados.

Art. 31. Extinta a delegação outorgada a notário ou a oficial de registro, o Juiz Corregedor Permanente comunicará imediatamente o fato à Corregedoria de Justiça competente e, no mesmo ato, indicará o substituto mais antigo.

Parágrafo único. A comunicação da extinção da delegação deverá necessariamente estar instruída com documento que comprove a data de sua ocorrência.

Art. 32. Os Corregedores de Justiça declararão vago o respectivo serviço e designarão o substituto mais antigo para responder pelo expediente, salvo motivo concreto ou situação previamente conhecida em que não seja atendido o interesse público, a eficiência do serviço ou a conveniência administrativa.

Art. 33. Não pode ser interino:

I - o preposto auxiliar de serventia extrajudicial;

II - quem não era escrevente ou titular de algum serviço notarial ou de registro na data da vacância;

III - o cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, de Magistrado que esteja incumbido da fiscalização dos serviços notariais e registrais ou de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

IV - o cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, do último titular da delegação;

V - pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses:

- a) atos de improbidade administrativa;*
- b) crimes contra a administração pública;*
- c) crimes contra a incolumidade pública;*
- d) crimes contra a fé pública;*
- e) crimes hediondos;*
- f) crimes praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*
- g) crimes de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;*
- h) crimes eleitorais;*
- i) crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
- j) pessoa que praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público;*
- k) crimes de feminicídio ou contra mulheres em situação de violência doméstica e familiar, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;*

VI - pessoa que foi excluída do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente;

VII - aquele que teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente;

VIII - aquele que perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa.

§ 1º Não se deferirá a interinidade em qualquer hipótese de nepotismo ou de favorecimento de pessoas estranhas ao serviço notarial ou registral ou, ainda, quando houver ofensa à moralidade administrativa.

§ 2º O indicado para responder interinamente por delegação vaga do serviço extrajudicial de notas e de registro deverá declarar, sob pena de responsabilidade, que não se insere nas hipóteses de vedação ao nepotismo e que não sofreu condenação nas hipóteses previstas nos incisos V a VIII deste artigo.

§ 3º O interino, salvo disposição legal ou normativa em contrário e, no que couber, possui os mesmos direitos e deveres do titular da delegação, naquilo que for compatível, e exerce função legitimada na confiança que, abalada, poderá resultar na revogação de sua designação.

Art. 34. Aos responsáveis pelo serviço vago é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários, contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos, ou de serviços que possam onerar a renda da unidade de modo continuado sem a prévia autorização do Juiz Corregedor Permanente.

§ 1º Os investimentos que possam comprometer a renda da unidade no futuro deverão ser objeto de projeto a ser aprovado pelo Juiz Corregedor Permanente.

§ 2º As decisões relativas a este artigo serão encaminhadas à Corregedoria de Justiça competente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 3º As contratações meramente repositórias, que não impliquem oneração da unidade, e os reajustes salariais dos prepostos, realizados em virtude de Convenções Coletivas das Categorias, não se sujeitam à prévia aprovação do Juiz Corregedor Permanente que, no entanto, deverá ser informado pelo interino.

Art. 35. Os responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registro lançarão no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa o valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal, que depositarem à disposição do Fundo Especial de Compensação, indicando a data do depósito e a conta em que realizado, nos termos da regulamentação específica das Corregedorias de Justiça.

Capítulo III

Dos prepostos

Art. 36. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Art. 37. Em cada serviço haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

Art. 38. O titular do serviço ou quem por ele estiver respondendo encaminhará ao Juiz Corregedor Permanente e à Corregedoria de Justiça competente o nome do substituto designado na forma do § 5º do art. 20 da Lei n. 8.935/1994.

§ 1º Compete ao substituto, a que se refere o § 5º do art. 20 da Lei 8.935/1994, responder pelo respectivo expediente nas ausências e impedimentos do titular da delegação, podendo, inclusive, lavrar testamentos.

§ 2º Os substitutos a que alude o § 4º do art. 20 da Lei 8.935/1994, poderão, simultaneamente, com notário ou oficial de registro, praticar atos que lhe sejam próprios.

Art. 39. Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

Capítulo IV

Dos afastamentos

Art. 40. O notário ou registrador que se afastar da serventia, por mais de 15 (quinze) dias, comunicará ao Juiz Corregedor Permanente, informando, ainda, a data de previsão de retorno e seu respectivo substituto.

Parágrafo único. O notário ou registrador é obrigado a residir na Comarca onde exerce a delegação, sob pena de perda da delegação, hipótese em que será declarada a vacância da serventia.

Art. 41. O titular da delegação que se candidatar a cargo eletivo observará os prazos de desincompatibilização previstos na legislação eleitoral e comunicará à Corregedoria de Justiça competente e ao Juiz Corregedor Permanente.

Parágrafo único. O reinício do exercício será comunicado ao Juiz Corregedor Permanente e à Corregedoria de Justiça competente, nos mesmos termos.

Capítulo V

Do regime disciplinar

Seção I

Das disposições gerais

Art. 42. Somente os titulares e interinos da delegação estão sujeitos ao poder censório-disciplinar das Corregedorias Permanentes e das Corregedorias de Justiça.

Art. 43. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Art. 44. Os pedidos de providências, as apurações preliminares, as sindicâncias e os processos administrativos relativos aos serviços notariais e de registro serão presididos pelos Juízes Corregedores Permanentes a que os titulares dos serviços notariais e de registro estiverem vinculados, sem prejuízo da competência concorrente das Corregedorias.

Art. 45. Caberá apuração preliminar quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou quando sua autoria não estiver definida.

Art. 46. Instaurado sindicância ou processo administrativo disciplinar, o Juiz Corregedor Permanente comunicará, imediatamente, à Corregedoria de Justiça competente, para fins de anotação na ficha disciplinar do delegatário.

Art. 47. Os Corregedores de Justiça poderão, em qualquer fase, a pedido ou de ofício, avocar os expedientes, produzir provas, designar Juiz processante e proferir decisão.

Parágrafo único. Os Corregedores de Justiça que avocarem o expediente, indicarão os motivos que a justifiquem e designarão Juiz Processante.

Art. 48. Sem prejuízo da competência do Juiz Corregedor Permanente, os Corregedores de Justiça poderão instaurar apurações preliminares, pedidos de providências, sindicâncias, processos administrativos e aplicar originariamente as mesmas penas.

Parágrafo único. Poderão os Corregedores de Justiça, enquanto não prescrita a infração, rever, de ofício ou mediante provocação, as decisões dos Juízes Corregedores Permanentes e aplicar as sanções adequadas.

Art. 49. Das decisões do Juiz Corregedor Permanente caberá recurso para os Corregedores de Justiça no prazo de quinze dias.

Art. 50. Das decisões disciplinares originárias das Corregedorias de Justiça caberá recurso, no mesmo prazo, para o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça.

Art. 51. Os recursos referidos no artigo anterior serão recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Art. 52. Quando o caso configurar, em tese, perda da delegação, o juízo competente, ao instaurar processo disciplinar, poderá suspender o notário ou oficial de registro, até a decisão final, hipótese em que designará interventor.

§ 1º O Juiz poderá suspender o delegado e nomear interventor quando a medida for necessária para a apuração das faltas, para a conveniência dos serviços, ou quando o substituto também for acusado dos fatos.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia.

§ 3º A outra metade da renda a que se refere o parágrafo anterior será depositada em conta bancária com correção monetária.

§ 4º Absolvido o titular, receberá ele o montante depositado na conta referida no parágrafo anterior e, em sendo condenado, o valor será recebido pelo interventor.

Art. 53. Aplicam-se ao interventor as mesmas regras do interino, especialmente as que dispõem sobre remuneração, despesas da delegação e precariedade da designação.

Art. 54. Não pode ser interventor o cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou por afinidade, do titular da mesma delegação.

Art. 55. O indicado para responder como interventor por delegação do serviço extrajudicial de notas e de registro deverá declarar, sob pena de responsabilidade, que não se insere nas hipóteses de vedação ao nepotismo, previstas nos incisos III e IV do art. 33.

Seção II

Das Penas

Art. 56. Os notários e oficiais de registro sujeitam-se às seguintes penas disciplinares:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Parágrafo único. O substituto que ascender ao cargo de interino e o interventor que não seja do quadro de delegatários não estão sujeitos às penas deste artigo, mas apenas à cessação da designação precária.

Art. 57. A pena disciplinar será aplicada, por escrito, em processo judicial ou procedimento administrativo.

Art. 58. As penas serão impostas independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato e os antecedentes do delegado.

Art. 59. A pena de multa será fixada em moeda corrente, em valor que garanta sua eficácia sancionatória.

Art. 60. A aplicação das penas disciplinares não exclui a incidência cumulativa das sanções previstas na Lei n. 11.331/2002 (Regimento de Custas) e seu regulamento.

Art. 61. A perda da delegação dependerá de sentença judicial transitada em julgado, ou de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo Juiz Corregedor Permanente ou pelas Corregedorias de Justiça, originariamente, assegurado amplo direito de defesa.

Art. 62. O Regimento Interno das Corregedorias de Justiça poderá dispor sobre normas procedimentais acerca da responsabilidade dos atos proferidos nas serventias extrajudiciais, respeitadas as normas previstas na Lei n. 8.935/1994.

Seção III

Da Reabilitação

Art. 63. A reabilitação alcançará as penas disciplinares de repreensão, multa e suspensão.

Parágrafo único. A reabilitação não atingirá os efeitos da condenação.

Art. 64. O sigilo decorrente da reabilitação não se estende às requisições judiciais e às certidões expedidas para fins de concurso público.

Art. 65. São requisitos da concessão da reabilitação:

- a) O decurso do prazo de dois anos do cumprimento da pena;*
- b) A prova da inexistência de qualquer sindicância ou processo administrativo em andamento ou de punições posteriores;*
- c) A demonstração de que não mais subsistem os motivos determinantes da reprimenda aplicada.*

Art. 66. A reabilitação será requerida pelo interessado diretamente ao órgão administrativo perante o qual foi imposta a pena disciplinar em grau originário.

Art. 67. A reabilitação perderá sua eficácia se o reabilitado sofrer nova condenação.

Seção IV

Da Revisão

Art. 68. Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de punição disciplinar de que não caiba mais recurso, se surgirem fatos ou circunstâncias ainda não apreciados, ou vícios insanáveis de procedimento, que possam justificar redução ou anulação da pena aplicada.

Art. 69. A simples alegação da injustiça da decisão não constitui fundamento do pedido.

Art. 70. Não será admitida reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

Art. 71. O ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 72. No caso de incapacidade mental, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 73. O requerimento de revisão do processo será dirigido e julgado pelo órgão do qual emanou a condenação definitiva.

Art. 74. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada.

Capítulo VI

Das disposições finais

Art. 75. O inciso IV do art. 19 da Lei nº 12.352, de 08 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19

.....

IV - 01 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. É o parecer; s.m.j.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2023.

Anexo I

Município

1 Acajutiba

2 Alcobaça

3 América Dourada

4 Angical

5 Aporá

6 Aurelino Leal

7 Barro Preto

8 Botuporã

9 Caldeirão Grande

10 Canavieiras

11 Cocos

12 Conceição da Feira

13 Correntina

14 Formosa do Rio Preto

15 Glória

16 Ibicuí

17 Ibirapitanga

18 Ichu

19 Inhambupe

20 Itapitanga

21 Itaquara

22 *Itiruçu*
23 *Jaguaripe*
24 *Jiquiriçá*
25 *Licínio de Almeida*
26 *Malhada*
27 *Maraú*
28 *Mucugê*
29 *Nilo Peçanha*
30 *Nova Canaã*
31 *Nova Fátima*
32 *Pé de Serra*
33 *Potiraguá*
34 *Presidente Dutra*
35 *Quixabeira*
36 *Riachão das Neves*
37 *Rio de Contas*
38 *Santa Luzia*
39 *São Desidério*
40 *São Domingos*
41 *São Gabriel*
42 *São José do Jacuípe*
43 *Serra do Ramalho*
44 *Sítio do Mato*
45 *Souto Soares*
46 *Teodoro Sampaio*
47 *Wanderley.”*

No mais, Sr. Presidente, foram mantidos o escopo e o intuito do Tribunal de Justiça, na intenção de manter o serviço nos municípios, mas buscar dar viabilidade econômica às serventias.

É o parecer, s.m.j.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para discutir, o deputado Robinson.

O Sr. ROBINSON ALMEIDA: Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Deputados, membros das galerias que acompanham nossa sessão, profissionais da imprensa, hoje, nós vivemos uma crise na prestação de serviços extrajudiciais na Bahia, nos cartórios. Uma crise que advém de um modelo que não consegue ser autossustentado e que não consegue atender os 15 milhões de baianos nos 417 municípios. É um modelo cujo fundo instituído consegue atenuar as dificuldades de arrecadação, mas não consegue

resolver a continuidade do serviço, tendo várias serventias ficado desertas e a população desassistida.

O Tribunal de Justiça fez um esforço com a reestruturação, um esforço em encontrar um novo modelo. Acredito que a proposta enviada para cá originalmente era possível para o tribunal, mas não uma proposta adequada para o funcionamento do serviço extrajudicial.

Tem que ser rediscutido o financiamento, a arrecadação e a divisão do bolo da arrecadação, que tem que ser prioritariamente destinada à prestação do serviço à população. Para o funcionamento pleno em todos os municípios do estado, do que o fundo arrecada tem que ser dividido apenas o que ficar como sobra do financiamento.

Há um debate nacional sobre o modelo do cartório de ofício único, implantado em alguns estados, especialmente em estados com as características do nosso: com municípios pequenos de economia pouco fortalecida e que não geram arrecadação. Então, esse debate está longe de ser concluído.

Creio que o substitutivo apresentado aqui, hoje, é uma forma de buscar racionalizar as faixas que foram colocadas, porque tentavam, no projeto original, colocar situações iguais para municípios com até 120 mil habitantes. E todos nós sabemos que municípios com 10 mil habitantes, 20 mil habitantes, são municípios com características econômicas muito parecidas. Já um município com 50 mil habitantes, 100 mil habitantes tem uma capacidade diferenciada de financiar o sistema. Então, as faixas vieram para poder tratar de forma mais igual os municípios que têm uma semelhança socioeconômica.

Mas quero reafirmar que essa proposta não pode ser encarada como uma proposta definitiva. Nós temos que retomar esse debate, fazer o concurso público, ver qual é o resultado de ocupação desses postos que serão agora remodelados, porque a população baiana ainda vai carecer de serviços extrajudiciais de melhor qualidade.

Portanto, Sr. Presidente, essas são as ressalvas que faço à matéria, para que a gente tenha consciência de que nós não estamos resolvendo o problema de forma plena. O problema continuará e vamos ter de nos debruçar sobre ele em um novo momento, porque a população merece um serviço extrajudicial econômico, de qualidade e no local onde mora. Esse é o desafio que nós temos junto ao Tribunal de Justiça.

Muito obrigado, presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. Rosemberg Pinto: Presidente, em nome da liderança da Maioria, eu quero encaminhar esse projeto positivamente, ressaltando algumas questões já colocadas aqui pelo deputado Robinson.

Primeiro, parabeno os deputados Vitor Bonfim e Robinson Almeida pelo cuidado que tiveram em ouvir todas as partes. Esse projeto, ainda hoje, foi discutido e apresentado à Corregedoria do interior e da capital. Estamos votando de comum acordo com todas as instituições envolvidas no projeto.

Então, é um projeto que sai dessa dicotomia de haver ou não o registro único e cria um projeto que pode ser alterado ao longo dos anos a partir dos ajustamentos necessários. Então, quero dizer que havia uma pressão muito grande por todos, principalmente pelo Tribunal de Justiça, para que esse projeto pudesse ser votado. O deputado Robinson, o deputado Vitor Bonfim e os outros deputados também, mesmo da Base da Oposição, todos se envolveram no sentido de construir um substitutivo que retratasse a média do debate.

E, com isso, eu acho que a gente cumpriu o papel, aqui, na Casa Legislativa. Por isso o encaminhamento da Maioria é no sentido de aprovação do projeto.

O Sr. Alan Sanches: Pela ordem, presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pela ordem, deputado Alan Sanches.

O Sr. Alan Sanches: A Oposição também quer encaminhar o projeto. Na verdade, eu acho que o deputado Robinson foi muito feliz quando disse que nós não finalizamos esse projeto. O deputado Vitor Bonfim, por todos os momentos, eu tenho certeza de que atendeu a todos. Falo porque, inclusive, eu intermediei algumas conversas. Estivemos ontem, mais uma vez, eu, o deputado Vitor Bonfim e o pessoal da Ariba, Associação de Registradores de Imóveis da Bahia, com a delegatária Caroline e o Yuri, que também estavam presentes, e tentamos – eu acho que toda esta Casa tentou da melhor forma – ouvir a todos e chegar ao que é possível no momento. Nós sabemos que temos o atendimento à população, mas temos também todo um cartório, todo um funcionamento de um cartório. E, se não pensarmos nessa forma também, não conseguiremos levar ao bom atendimento.

Dessa forma, eu quero dizer que eu acredito que os deputados Rosemberg, Robinson e Vitor Bonfim – assim como todos nós aqui envolvidos – conseguiram ouvir a todos e construir o que foi possível para que pudéssemos estar votando hoje.

Concordo, deputado Robinson, que isso ainda carece de mais discussões, mas, hoje, a gente já dá um passo. Tenha certeza de que a nossa Casa, aqui, ficará vigilante para que possamos avançar e melhorar cada vez mais o atendimento à população e também o funcionamento dos cartórios.

O encaminhamento é votar favoravelmente a esse projeto.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das comissões, o Projeto de Lei nº 24.959/2023, procedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Lei nº 24.959/2023, em 1ª discussão.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 24.959/2023

Reestrutura os Ófícios Extrajudiciais do Estado da Bahia, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DECRETA:**

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DOS OFÍCIOS EXTRAJUDICIAIS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa, destinados a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, nos termos do *caput* do artigo 236, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, com as atribuições do delegatário delimitadas pela Lei Federal n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, Lei Federal n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, e demais legislações extravagantes.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, os serviços notariais e de registro compreendem as seguintes especialidades:

- I - registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas;
- II - registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- III - registro de Imóveis e Hipotecas;
- IV - tabelionato de Notas e Ofício de Registro de Contratos Marítimos;
- V - tabelionato de Protesto de Títulos.

Parágrafo único - Os tabeliões de notas cumularão as atribuições de tabeliões e oficiais de registro de contratos marítimos.

Art. 3º - Para fins de interpretação desta Lei, considera-se:

I - sede municipal: a circunscrição territorial que for determinada pela respectiva Lei Orgânica do Município, ou, subsidiariamente, a circunscrição do lugar onde funcione a administração municipal;

II - distrito administrativo: a subdivisão territorial do Município, sem autonomia administrativa, cuja administração é vinculada à sede municipal;

III - distrito judiciário, subdivisão territorial da Comarca;

IV - circunscrição Judiciária: o agrupamento de Comarcas e Comarcas não instaladas, contíguas, com atuação distinta, embora integradas;

V - comarca: unidade de divisão judiciária autônoma, sede de Juízo único, ou múltiplo quando desdobrada em Varas;

VI - comarca não-instalada: todo Município que ainda não seja sede de Comarca, ou que já tendo sido, deixou de ser por qualquer razão.

Art. 4º - A organização dos Ofícios Extrajudiciais do Estado da Bahia será orientada pela presença de Comarcas instaladas ou não, bem como pelo contingente populacional dos Municípios atendidos, considerando-se os dados oficiais de população produzidos por entidade competente do Poder Executivo federal.

Parágrafo único - Assim que o município se enquadre nas faixas populacionais previstas nos arts. 6º a 12, deverá o Tribunal de Justiça, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, promover a reclassificação.

CAPÍTULO II

DOS MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO DE ATÉ 40.000 (QUARENTA MIL) HABITANTES

Art. 5º - Nos municípios de Comarcas instaladas ou não instaladas com população de até 40.000 (quarenta mil) habitantes haverá uma única serventia extrajudicial para os serviços notariais e de registro, denominada Serventia Extrajudicial do Ofício Único, que acumulará as atribuições especializadas existentes.

§ 1º - As regras previstas neste artigo não se aplicam aos Municípios constantes do Anexo I desta Lei, que se submeterão às regras do art. 6º.

§ 2º - Nos municípios com população até 40.000 (quarenta mil) habitantes cujas Comarcas ainda não foram instaladas, e que ao tempo da promulgação desta Lei não possuem todas as competências, passarão a ter um único Ofício com as atribuições de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas.

§ 3º - Dentre as serventias providas de Registro Civil de Pessoas Naturais com Tabelionato de Notas, de distrito administrativo, que integre o Município previsto no *caput*, aquela com data de criação mais antiga integrará o único Ofício, quando todas as serventias extrajudiciais envolvidas da sede administrativa do Município correspondente estiverem vagas.

§ 4º - A reestruturação das serventias, tal como prevista neste artigo, observará os critérios estabelecidos no artigo 13 desta Lei.

CAPÍTULO III

DOS MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 40.000 (QUARENTA MIL) HABITANTES ATÉ 70.000 (SETENTA MIL) HABITANTES

Art. 6º - No município com Comarca instalada ou de Comarca não instalada que possua população de 40.000 (quarenta mil) habitantes até 70.000 (setenta mil) habitantes, haverá 2 (duas) serventias extrajudiciais, sendo que o Primeiro Ofício agregará as especialidades de Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, e o Segundo Ofício agregará as especialidades de Registro Civil das Pessoas Naturais, Tabelionato de Notas e Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 1º - Dentre as atuais serventias com competência para o Registro Civil de Pessoas Naturais com Tabelionato de Notas de distrito administrativo que integre o Município previsto no *caput*, aquela com data de criação mais antiga integrará o Segundo Ofício quando todas as serventias extrajudiciais envolvidas da sede administrativa do Município correspondente estiverem vagas.

§ 2º - A reestruturação das serventias, tal como prevista neste artigo, observará os critérios estabelecidos no artigo 13 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 70.000 (SETENTA MIL) ATÉ 180.000 (CENTO E OITENTA MIL) HABITANTES

Art. 7º - Nos municípios sedes de Comarcas instaladas que possuam população superior a 70.000 (setenta mil) habitantes até 100.000 (cem mil) habitantes, haverá 3 (três) serventias extrajudiciais, sendo que o Primeiro Ofício agregará as especialidades de Registro de Imóveis e Hipotecas e Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas; o Segundo Ofício agregará as especialidades de Registro Civil das Pessoas Naturais; e o Terceiro Ofício agregará as especialidades de Tabelionato de Notas e Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 1º - A reestruturação das serventias, tal como prevista neste artigo, será levada a efeito unindo-se as serventias extrajudiciais existentes na sede administrativa desses municípios.

§ 2º - Dentre as atuais serventias com competência de Registro Civil com Tabelionato de Notas de distrito administrativo que integre o Município previsto no *caput*, aquela com data de criação mais antiga integrará o Segundo Ofício quando todas as serventias extrajudiciais envolvidas da sede administrativa do Município correspondente estiverem vagas.

§ 3º - A reestruturação das serventias, tal como prevista neste artigo, observará os critérios estabelecidos no artigo 13 desta Lei.

Art. 8º - Nos municípios sedes de Comarcas instaladas que possuem população superior a 100.000 (cem mil) habitantes até 180.000 (cento e oitenta mil) habitantes haverá 4 (quatro) serventias extrajudiciais, sendo 1 (um) Tabelionato de Notas, 1 (um) Tabelionato de Protestos, 1 (um) Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e 1 (um) Registro Civil das Pessoas Naturais.

CAPÍTULO V

DOS MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 180.000 (CENTO E OITENTA MIL) HABITANTES ATÉ 250.000 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL) HABITANTES

Art. 9º - Nos municípios sede de Comarcas instaladas que possuem população superior a 180.000 (cento e oitenta mil) habitantes até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes haverá 5 (cinco) serventias extrajudiciais, sendo 2 (dois) Tabelionatos de Notas, 1 (um) Tabelionato de Protesto de Títulos, 1 (um) Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e 1 (um) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 1º - A reestruturação das serventias, tal como prevista neste artigo, observará os critérios estabelecidos no artigo 13 desta Lei.

§ 2º - Dentre as atuais serventias com competência do Registro Civil de Pessoas Naturais com Tabelionato de Notas de distrito administrativo que integre o Município previsto no *caput*, aquela com data de criação mais antiga integrará o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais quando todas as serventias extrajudiciais envolvidas da sede administrativa do Município correspondente

estiverem vagas.

§ 3º - No município sede da Comarca de Itabuna, ocorrendo a vacância de um dos três Tabelionatos de Notas situados na Sede, o acervo será remetido ao Tabelionato de Notas remanescente mais antigo.

CAPÍTULO VI

DOS MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 250.000 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL) HABITANTES ATÉ 500.000 (QUINHENTOS MIL) HABITANTES

Art. 10 - Nos municípios sedes de Comarcas instaladas que possuem população superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes até 500.000 (quinhentos mil) habitantes haverá 7 (sete) serventias extrajudiciais, sendo 2 (dois) Tabelionatos de Notas, 1 (um) Tabelionato de Protesto de Títulos, 2 (dois) Ofícios de Registro de Imóveis e Hipotecas, 1 (um) Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, 1 (um) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 1º - A reestruturação das serventias, tal como prevista neste artigo, observará os critérios estabelecidos no artigo 13 desta Lei.

§ 2º - Dentre as atuais serventias com competência do Registro Civil de Pessoas Naturais com Tabelionato de Notas de distrito administrativo que integre o Município previsto no *caput*, aquela com data de criação mais antiga integrará o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais quando todas as serventias extrajudiciais envolvidas da sede administrativa do Município correspondente estiverem vagas.

§ 3º - No município sede de Comarca instalada de Vitória da Conquista, ocorrendo a vacância de um dos três Tabelionatos de Notas situados na Sede, o acervo será remetido ao Tabelionato de Notas remanescente mais antigo.

CAPÍTULO VII

DOS MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 500.000 (QUINHENTOS MIL) HABITANTES ATÉ 1.500.000 (UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL) HABITANTES

Art. 11 - Nos municípios sedes de Comarcas instaladas que possuem população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes haverá 9 (nove) serventias extrajudiciais, sendo 3 (três) Tabelionatos de Notas, 1 (um) Tabelionato de Protesto de Títulos, 2 (dois) Ofícios de Registro de Imóveis e Hipotecas, 1 (um) Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e 2 (dois) Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Parágrafo único - Em vagando um dos 2 (dois) Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, a ele integrar-se-á a serventia com titular de Registro Civil de Pessoas Naturais com Tabelionato de Notas de distrito administrativo do município de Feira de Santana com data de criação mais antiga e que estiver com circunscrição mais próxima, o que será apurado, neste último caso, utilizando-se o critério de

deslocamento territorial terrestre.

CAPÍTULO VIII

DOS MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 1.500.000 (UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL) HABITANTES

Art. 12 - Nos municípios sedes de Comarcas instaladas que possuem população superior (um milhão e quinhentos mil) habitantes haverá 32 (trinta e duas) serventias extrajudiciais, sendo 13 (treze) Tabelionatos de Notas, 04 (quatro) Tabelionatos de Protesto de Títulos, 06 (seis) Ofícios de Registro de Imóveis, 02 (dois) Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e 07 (sete) Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, organizados da seguinte forma:

- I - 1º Ofício de Registro de Imóveis (Subdistrito da Vitória);
- II - 2º Ofício de Registro de Imóveis (Subdistritos de Santo Antônio, Pirajá, Valéria, SãoCristóvão, Plataforma, Periperi e Paripe);
- III - 3º Ofício de Registro de Imóveis (Subdistritos de Brotas e São Caetano);
- IV - 4º Ofício de Registro de Imóveis (Subdistritos de Conceição da Praia, Pilar, Mares, Penha, Ilhas, Sé, Paço, São Pedro, Santana e Nazaré);
- V - 5º Ofício de Registro de Imóveis (Subdistrito de Amaralina);
- VI - 6º Ofício de Registro de Imóveis (Subdistrito de Itapuã);
- VII - 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- VIII - 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- IX - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais (Subdistritos da Sé, Conceição da Praia, Pilar, Paço, Penha, Mares, São Pedro e Santana);
- X - 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais (Subdistritos de Nazaré e Santo Antônio Além do Carmo);
- XI - 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais (Subdistritos de São Caetano, Plataforma, Periperi, Paripe, Ilha de Bom Jesus dos Passos e Maré);
- XII - 4º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais (Subdistrito de Pirajá e Itapuã);
- XIII - 5º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais (Subdistrito de Brotas e Vitória);
- XIV - 6º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais (Subdistrito de Valéria e SãoCristóvão);
- XV - 7º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais (Subdistrito de Amaralina);
- XVI - 1º Tabelionato de Notas;
- XVII - 2º Tabelionato de Notas;
- XVIII - 3º Tabelionato de Notas;
- XIX - 4º Tabelionato de Notas;
- XX - 5º Tabelionato de Notas;
- XXI - 6º Tabelionato de Notas;

XXII - 7º Tabelionato de Notas;
XXIII - 8º Tabelionato de Notas;
XXIV - 9º Tabelionato de Notas
XXV - 10º Tabelionato de Notas;
XXVI - 11º Tabelionato de Notas;
XXVII - 12º Tabelionato de Notas;
XXVIII - 13º Tabelionato de Notas;
XXIX - 1º Tabelionato de Protesto de Títulos;
XXX - 2º Tabelionato de Protesto de Títulos;
XXXI - 3º Tabelionato de Protesto de Títulos;
XXXII - 4º Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 1º - Os Ofícios de Registro de Imóveis e Registro Civil das Pessoas Naturais terão as suas respectivas circunscrições delimitadas com base nos subdistritos do Município de Salvador, acima citados, previstos na Lei Municipal n. 2.454, de 04 de janeiro de 1973.

§ 2º - Ocorrendo a vacância de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, objetivando alcançar a configuração de anexações aqui estabelecida, o acervo será remetido ao Cartório remanescente da mesma circunscrição, com subdistrito confrontante ao da serventia extinta, e, dentre eles, o mais antigo, conforme ordem cronológica de criação dos subdistritos mencionada no parágrafo único do artigo 4º da sobredita Lei Municipal.

§ 3º - Fica extinta, quando vaga, a serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Madre de Deus, cuja circunscrição é atribuída ao município de Salvador, devendo o seu acervo ser remetido ao Ofício que detenha a atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais no Município de Madre de Deus.

§ 4º - Ocorrendo a vacância de Tabelionato de Notas, objetivando alcançar a configuração aqui estabelecida, considerar-se-á este extinto, devendo ser designada audiência pública para sorteio dentre os Tabelionatos de Notas remanescentes, a fim de definir qual deles receberá o acervo.

§ 5º - O Tabelionato de Notas que já tiver recebido o acervo de outro que tiver sido extinto, nos moldes do parágrafo anterior, ficará automaticamente excluído de novos sorteios para esta finalidade.

§ 6º - Assim que atingida a configuração aqui estabelecida para os Tabelionatos de Notas, os Tabelionatos de Notas remanescentes serão renumerados de 01 (um) a 13 (treze), utilizando-se como critério a data de instalação das serventias remanescentes.

§ 7º - Assim que atingida a configuração aqui estabelecida para os Registros de Imóveis, as serventias remanescentes daquela especialidade serão renumeradas de 01 (um) a 06 (seis), utilizando-se como critério a data de instalação das mesmas.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS DA ORGANIZAÇÃO DOSSERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS

Art. 13 - A reestruturação das serventias, tal como prevista nos artigos 6º a 12, será levada a efeito observando-se os seguintes critérios, de cumprimento obrigatório, sucessivo e subsidiário:

I - a serventia vaga unir-se-á à serventia de mesma especialidade (registro de imóveis com registro de imóveis; registro civil com registro civil; registro de títulos e documentos e pessoas jurídicas com registro de títulos e documentos e pessoas jurídicas; tabelionato de protesto de títulos com tabelionato de protesto de títulos; e, tabelionato de notas com tabelionato de notas);

II - a serventia vaga unir-se-á ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo da sede da Comarca, devendo ser utilizado como critério para unificação o deslocamento territorial terrestre, preservando-se a contiguidade da circunscrição da sede, nos termos do art. 44, da Lei Federal 8.935/1994;

III - a serventia vaga unir-se-á àquela com titular mais antigo em exercício no serviço extrajudicial do Estado da Bahia.

Art. 14 - Ficam extintas todas as serventias de Registro Civil com Funções Notariais localizadas em distritos administrativos que não sejam sede de Município, respeitado o direito dos atuais titulares de permanecerem na delegação até que ocorra a vacância.

§ 1º - Enquanto estiverem providas e até que seja realizada a sua extinção, as serventias de Registro Civil com Funções Notariais serão chamadas de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas.

§ 2º - Estando vaga a unidade de Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais com Tabelionato de Notas situado em distrito que não seja sede administrativa de Município, ou ocorrendo sua vacância, o acervo será remetido às serventias de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas situadas na sede administrativa do Município, conforme suas respectivas especialidades, da seguinte forma:

I - O acervo da especialidade de Registro Civil das Pessoas Naturais da serventia do distrito que tiver sido extinta será remetido ao ofício da sede administrativa do Município.

II - O acervo de Tabelionato de Notas da serventia do distrito que tiver sido extinta será remetido, de forma alternada, para os Tabelionatos de Notas da sede administrativa do Município, iniciando-se pela serventia mais antiga.

§ 3º - Nos municípios em que não houver delimitação de circunscrição territorial dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais situados na sede administrativa do Município, através de Lei ou Provimento, o acervo será remetido para estes, de forma alternada, iniciando-se pela serventia mais antiga.

§ 4º - Não se aplica a distribuição do acervo dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas (antigos Registros Cíveis com funções Notariais) de

distritos que não sejam sede administrativa de Município quando a serventia mais antiga integrar a criação dos modelos previstos nos artigos 5º a 12, nos termos desta Lei, ou seja, quando todas as serventias envolvidas da sede administrativa do Município correspondente estiverem vagas e a serventia do distrito que não seja sede administrativa de Município for a mais antiga.

Art. 15 - Não se aplica o artigo anterior às serventias relacionadas abaixo, ficando mantidas os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas (antigos Registros Cíveis com funções Notariais) a seguir:

I - Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Vila de Abrantes, Comarca de Camaçari;

II - Registro Civil e Tabelionato de Notas dos Distritos de Humildes e Jaíba, Comarca de Feira de Santana;

III - Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Pilar, Comarca de Jaguarari;

IV - Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Açú da Torre, Comarca de Mata de São João;

V - Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Itabatã, Comarca de Mucuri;

VI - Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Posto da Mata, Comarca de Nova Viçosa;

VII - Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Arraial D'Ajuda, Comarca de Porto Seguro;

VIII - Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Santiago do Iguape, Comarca de Cachoeira;

IX - Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Mar Grande, Comarca de Vera Cruz;

X - Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Roda Velha, Comarca de São Desidério.

Parágrafo único - Fica criada serventia com competência para o Registro Civil e Tabelionato de Notas no Distrito de Rosário, Comarca de Correntina.

Art. 16 - Nos distritos municipais, consideradas as variáveis sociais e econômicas da localidade a que se destina, bem como a viabilidade econômica do serviço, poderá ser exercida, mediante convênio a ser firmado entre o Tribunal de Justiça, a Prefeitura do Município e a serventia extrajudicial responsável, a prestação dos serviços do Registro Civil das Pessoas Naturais, de forma periódica, pelo Oficial que estiver com o acervo daquela localidade.

Parágrafo único - O Tribunal de Justiça, através de suas Corregedorias, editará Provimento regulamentando a periodicidade e a forma do serviço itinerante, de acordo com as peculiaridades locais.

Art. 17 - A criação ou extinção de municípios, a alteração populacional superveniente e a instalação ou desinstalação de Comarcas autorizam o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a proposição de Anteprojeto de Lei, a fim de estabelecer a criação, acumulação, desacumulação ou extinção de serventias extrajudiciais, objetivando a adequação às faixas populacionais descritas nos artigos 5º a 12 desta

Lei.

Parágrafo único - As Corregedorias poderão editar Provimento dispondo sobre a anexação ou desanexação provisória dos serviços notariais e de registro vagos, pelo período máximo de seis meses, durante o qual deve adotar as providências necessárias para realizar concurso público, edital de remoção ou proposta de Lei para a extinção da serventia.

Art. 18 - Enquanto providas as serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Imóveis e Hipotecas, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos, serão mantidas as circunscrições geográficas de atuação de cada ofício, vigentes ao tempo da promulgação desta Lei.

§ 1º - Quando da vacância das serventias previstas no *caput* deste artigo, haverá o deslocamento de atuação da circunscrição de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Imóveis e Hipotecas, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e de Tabelionato de Protesto de Títulos para os respectivos modelos criados nos termos dos artigos 5º ao 12, desta Lei, quando for o caso.

§ 2º - A preservação da circunscrição prevista neste artigo não se aplica se a titularidade da serventia for resultante da reestruturação levada a efeito por esta Lei, ocasião em que o deslocamento da circunscrição para os modelos dos artigos 5º a 12 se dará de forma imediata.

Art. 19 - As disposições de organização dos ofícios extrajudiciais contrárias ao disposto nessa Lei ficam revogadas pelas disposições deste Livro.

TÍTULO II

DO PESSOAL DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - O exercício da atividade notarial e de registro, pelos titulares e prepostos em atividade, é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

CAPÍTULO II

DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO

Seção I

Da Outorga, da Investidura, do Exercício

Art. 21 - Nos títulos de outorga da delegação, serão certificados pelas Corregedorias de Justiça a data da investidura e, pela Corregedoria Permanente, a data de início do exercício.

Art. 22 - A investidura na delegação perante as Corregedorias de Justiça dar-se-á, em regra, concomitantemente com o ato de outorga de delegação.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a critério das Corregedorias de Justiça, quando os atos de outorga e investidura forem realizados em datas distintas, a investidura ocorrerá em 30 (trinta) dias contados do ato de outorga da delegação, prorrogáveis por igual período, uma única vez.

Art. 23 - A investidura será deferida ao delegado após a verificação dos requisitos legais e regulamentares e da apresentação de declaração de bens.

Art. 24 - Ao ser investido na delegação, o delegado assinará o termo de investidura lavrado em livro próprio nas Corregedorias de Justiça.

Art. 25 - Não ocorrendo a investidura no prazo marcado, será tornada sem efeito a outorga da delegação por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 26 - A entrada em exercício em nova delegação implica, desde logo, em renúncia tácita à delegação anterior, que não poderá ser revigorada.

Art. 27 - O exercício da atividade notarial ou de registro terá início dentro de 30 (trinta) dias contados da investidura.

§ 1º - É competente, para dar início ao exercício da delegação, o Juiz Corregedor Permanente do serviço, que deverá apostilar o título e comunicar o ato, no prazo de 10 (dez) dias, à Corregedoria de Justiça competente.

§ 2º - Tratando-se de primeira outorga de delegação de serviço recém-criado, o Juiz Corregedor Permanente, antes de dar início ao respectivo exercício, verificará a existência dos livros e equipamentos necessários ao funcionamento e fará vistoria nas instalações, lavrando-se termo próprio.

§ 3º - Se o exercício não ocorrer no prazo legal, a investidura e a outorga da delegação serão tornadas sem efeito pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 4º - A ineficácia mencionada neste artigo afeta apenas a nova delegação, sem revigorar a antiga, nos casos de titulares que prestam novo concurso.

Seção II

Da Substituição do Titular nos Casos de Ausências e Impedimentos Circunstanciais

Art. 28 - Em caso de ausência e impedimento circunstanciais, o delegado será substituído pelas pessoas a seguir indicadas, na seguinte ordem:

- a) escrevente substituto a que se refere o artigo 20, § 5º, da Lei 8.935/1994;
- b) outro escrevente do mesmo serviço;
- c) delegado ou preposto de outro serviço extrajudicial da mesma Comarca, se da mesma especialidade;
- d) delegado ou preposto de outra Comarca, se da mesma especialidade.

Art. 29 - O Juiz Corregedor Permanente editará Portaria para designar o substituto provisório do delegado nos casos de impedimento e ausência circunstanciais, sempre que não houver designação formalizada pelo delegado para este fim.

§ 1º - Se a substituição referida no *caput* deste artigo recair sobre preposto de outra serventia submetida a outro Juiz Corregedor Permanente, este também subscreverá a Portaria.

§ 2º - Caso a serventia esteja vaga, o delegatário interino indicará ao Juiz Corregedor Permanente escrevente que possa sucedê-lo, automaticamente, em seus afastamentos ou impedimentos.

§ 3º - A designação será feita por Portaria editada pelo Juiz Corregedor

Permanente, que será remetida à Corregedoria de Justiça competente.

Seção III

Da Extinção e Vacância da Delegação e da Designação de Interino

Art. 30 - Extingue-se a delegação outorgada a notário ou oficial

de registro por:

I - morte;

II - invalidez;

III - renúncia;

IV - perda da delegação em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa;

V - aposentadoria voluntária;

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

Parágrafo único - Para os efeitos da Lei n. 8.935/1994, consideram-se vagos os serviços criados e ainda não instalados, os anexados e os desanexados.

Art. 31 - Extinta a delegação outorgada a notário ou a oficial de registro, o Juiz Corregedor Permanente comunicará imediatamente o fato à Corregedoria de Justiça competente e, no mesmo ato, indicará o substituto mais antigo.

Parágrafo único - A comunicação da extinção da delegação deverá necessariamente estar instruída com documento que comprove a data de sua ocorrência.

Art. 32 - Os Corregedores de Justiça declararão vago o respectivo serviço e designarão o substituto mais antigo para responder pelo expediente, salvo motivo concreto ou situação previamente conhecida em que não seja atendido o interesse público, a eficiência do serviço ou a conveniência administrativa.

Art. 33 - Não pode ser interino:

I - o preposto auxiliar de serventia extrajudicial;

II - quem não era escrevente ou titular de algum serviço notarial ou de registro na data da vacância;

III - o cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, de Magistrado que esteja incumbido da fiscalização dos serviços notariais e registrais ou de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

IV - o cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, do último titular da delegação;

V - pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses:

a) atos de improbidade administrativa;

b) crimes contra a administração pública;

c) crimes contra a incolumidade pública;

- d) crimes contra a fé pública;
- e) crimes hediondos;
- f) crimes praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- g) crimes de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;
- h) crimes eleitorais;
- i) crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- j) pessoa que praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público;
- k) crimes de feminicídio ou contra mulheres em situação de violência doméstica e familiar, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VI - pessoa que foi excluída do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente;

VII - aquele que teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente;

VIII - aquele que perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa.

§ 1º - Não se deferirá a interinidade em qualquer hipótese de nepotismo ou de favorecimento de pessoas estranhas ao serviço notarial ou registral ou, ainda, quando houver ofensa à moralidade administrativa.

§ 2º - O indicado para responder interinamente por delegação vaga do serviço extrajudicial de notas e de registro deverá declarar, sob pena de responsabilidade, que não se insere nas hipóteses de vedação ao nepotismo e que não sofreu condenação nas hipóteses previstas nos incisos V a VIII deste artigo.

§ 3º - O interino, salvo disposição legal ou normativa em contrário e, no que couber, possui os mesmos direitos e deveres do titular da delegação, naquilo que for compatível, e exerce função legitimada na confiança que, abalada, poderá resultar na revogação de sua designação.

Art. 34 - Aos responsáveis pelo serviço vago é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários, contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos, ou de serviços que possam onerar a renda da unidade de modo continuado sem a prévia autorização do Juiz Corregedor Permanente.

§ 1º - Os investimentos que possam comprometer a renda da unidade no futuro deverão ser objeto de projeto a ser aprovado pelo Juiz Corregedor Permanente.

§ 2º - As decisões relativas a este artigo serão encaminhadas à Corregedoria de Justiça competente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - As contratações meramente repositórias, que não impliquem oneração da unidade, e os reajustes salariais dos prepostos, realizados em virtude de Convenções Coletivas das Categorias, não se sujeitam à prévia aprovação do Juiz Corregedor Permanente que, no entanto, deverá ser informado pelo interino.

Art. 35 - Os responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registro lançarão no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa o valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal, que depositarem à disposição do Fundo Especial de Compensação, indicando a data

do depósito e a conta em que realizado, nos termos da regulamentação específica das Corregedorias de Justiça.

CAPÍTULO III DOS PREPOSTOS

Art. 36 - Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Art. 37 - Em cada serviço haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

Art. 38 - O titular do serviço ou quem por ele estiver respondendo encaminhará ao Juiz Corregedor Permanente e à Corregedoria de Justiça competente o nome do substituto designado na forma do § 5º do art. 20 da Lei n. 8.935/1994.

§ 1º - Compete ao substituto, a que se refere o § 5º do art. 20 da Lei 8.935/1994, responder pelo respectivo expediente nas ausências e impedimentos do titular da delegação, podendo, inclusive, lavrar testamentos.

§ 2º - Os substitutos a que alude o § 4º do art. 20 da Lei 8.935/1994, poderão, simultaneamente, com notário ou oficial de registro, praticar atos que lhe sejam próprios.

Art. 39 - Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

CAPÍTULO IV DOS AFASTAMENTOS

Art. 40 - O notário ou registrador que se afastar da serventia, por mais de 15 (quinze) dias, comunicará ao Juiz Corregedor Permanente, informando, ainda, a data de previsão de retorno e seu respectivo substituto.

Parágrafo único - O notário ou registrador é obrigado a residir na Comarca onde exerce a delegação, sob pena de perda da delegação, hipótese em que será declarada a vacância da serventia.

Art. 41 - O titular da delegação que se candidatar a cargo eletivo observará os prazos de desincompatibilização previstos na legislação eleitoral e comunicará à Corregedoria de Justiça competente e ao Juiz Corregedor Permanente.

Parágrafo único - O reinício do exercício será comunicado ao Juiz Corregedor Permanente e à Corregedoria de Justiça competente, nos mesmos termos.

CAPÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I Das disposições gerais

Art. 42 - Somente os titulares e interinos da delegação estão sujeitos ao poder censório- disciplinar das Corregedorias Permanentes e das Corregedorias de Justiça.

Art. 43 - Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Art. 44 - Os pedidos de providências, as apurações preliminares, as sindicâncias e os processos administrativos relativos aos serviços notariais e de registro serão presididos pelos Juízes Corregedores Permanentes a que os titulares dos serviços notariais e de registro estiverem vinculados, sem prejuízo da competência concorrente das Corregedorias.

Art. 45 - Caberá apuração preliminar quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou quando sua autoria não estiver definida.

Art. 46 - Instaurado sindicância ou processo administrativo disciplinar, o Juiz Corregedor Permanente comunicará, imediatamente, à Corregedoria de Justiça competente, para fins de anotação na ficha disciplinar do delegatário.

Art. 47 - Os Corregedores de Justiça poderão, em qualquer fase, a pedido ou de ofício, avocar os expedientes, produzir provas, designar Juiz processante e proferir decisão.

Parágrafo único - Os Corregedores de Justiça que avocarem o expediente, indicarão os motivos que a justifiquem e designarão Juiz Processante.

Art. 48 - Sem prejuízo da competência do Juiz Corregedor Permanente, os Corregedores de Justiça poderão instaurar apurações preliminares, pedidos de providências, sindicâncias, processos administrativos e aplicar originariamente as mesmas penas.

Parágrafo único - Poderão os Corregedores de Justiça, enquanto não prescrita a infração, rever, de ofício ou mediante provocação, as decisões dos Juízes Corregedores Permanentes e aplicar as sanções adequadas.

Art. 49 - Das decisões do Juiz Corregedor Permanente caberá recurso para os Corregedores de Justiça no prazo de quinze dias.

Art. 50 - Das decisões disciplinares originárias das Corregedorias de Justiça caberá recurso, no mesmo prazo, para o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça.

Art. 51 - Os recursos referidos no artigo anterior serão recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Art. 52 - Quando o caso configurar, em tese, perda da delegação, o juízo competente, ao instaurar processo disciplinar, poderá suspender o notário ou oficial de registro, até a decisão final, hipótese em que designará interventor.

§ 1º - O Juiz poderá suspender o delegado e nomear interventor quando a medida for necessária para a apuração das faltas, para a conveniência dos serviços, ou quando o substituto também for acusado dos fatos.

§ 2º - Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia.

§ 3º - A outra metade da renda a que se refere o parágrafo anterior será depositada em conta bancária com correção monetária.

§ 4º - Absolvido o titular, receberá ele o montante depositado na conta referida

no parágrafo anterior e, em sendo condenado, o valor será recebido pelo interventor.

Art. 53 - Aplicam-se ao interventor as mesmas regras do interino, especialmente as que dispõem sobre remuneração, despesas da delegação e precariedade da designação.

Art. 54 - Não pode ser interventor o cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou por afinidade, do titular da mesma delegação.

Art. 55 - O indicado para responder como interventor por delegação do serviço extrajudicial de notas e de registro deverá declarar, sob pena de responsabilidade, que não se insere nas hipóteses de vedação ao nepotismo, previstas nos incisos III e IV do art. 33.

Seção II

Das Penas

Art. 56 - Os notários e oficiais de registro sujeitam-se às seguintes penas disciplinares:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Parágrafo único - O substituto que ascender ao cargo de interino e o interventor que não sejadado quadro de delegatários não estão sujeitos às penas deste artigo, mas apenas à cessação da designação precária.

Art. 57 - A pena disciplinar será aplicada, por escrito, em processo judicial ou procedimento administrativo.

Art. 58 - As penas serão impostas independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato e os antecedentes do delegado.

Art. 59 - A pena de multa será fixada em moeda corrente, em valor que garanta sua eficácia sancionatória.

Art. 60 - A aplicação das penas disciplinares não exclui a incidência cumulativa das sanções previstas na Lei n. 11.331/2002 (Regimento de Custas) e seu regulamento.

Art. 61 - A perda da delegação dependerá de sentença judicial transitada em julgado, ou de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo Juiz Corregedor Permanente ou pelas Corregedorias de Justiça, originariamente, assegurado amplo direito de defesa.

Art. 62 - O Regimento Interno das Corregedorias de Justiça poderá dispor sobre normas procedimentais acerca da responsabilidade dos atos proferidos nas serventias extrajudiciais, respeitadas as normas previstas na Lei n. 8.935/1994.

Seção III

Da Reabilitação

Art. 63 - A reabilitação alcançará as penas disciplinares de repreensão, multa e suspensão. **Parágrafo único** - A reabilitação não atingirá os efeitos da condenação.

Art. 64 - O sigilo decorrente da reabilitação não se estende às requisições judiciais e às certidões expedidas para fins de concurso público.

Art. 65 - São requisitos da concessão da reabilitação:

- a) O decurso do prazo de dois anos do cumprimento da pena;
- b) A prova da inexistência de qualquer sindicância ou processo administrativo em andamento ou de punições posteriores;
- c) A demonstração de que não mais subsistem os motivos determinantes da reprimenda aplicada.

Art. 66 - A reabilitação será requerida pelo interessado diretamente ao órgão administrativo perante o qual foi imposta a pena disciplinar em grau originário.

Art. 67 - A reabilitação perderá sua eficácia se o reabilitado sofrer nova condenação.

Seção IV Da Revisão

Art. 68 - Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de punição disciplinar de que não caiba mais recurso, se surgirem fatos ou circunstâncias ainda não apreciados, ou vícios insanáveis de procedimento, que possam justificar redução ou anulação da pena aplicada.

Art. 69 - A simples alegação da injustiça da decisão não constitui fundamento do pedido.

Art. 70 - Não será admitida reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

Art. 71 - O ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 72 - No caso de incapacidade mental, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 73 - O requerimento de revisão do processo será dirigido e julgado pelo órgão do qual emanou a condenação definitiva.

Art. 74 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75 - O inciso IV do art. 19 da Lei nº 12.352, de 08 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19
.....
II - 01 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.”

Art. 76 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2023.

**Deputado Vítor Bonfim
Relator**

ANEXO I

MUNICÍPIO	
1	Acajutiba
2	Alcobaça
3	América Dourada
4	Angical
5	Aporá
6	Aurelino Leal
7	Barro Preto
8	Botuporã
9	Caldeirão Grande
10	Canavieiras
11	Cocos
12	Conceição da Feira
13	Correntina
14	Formosa do Rio Preto
15	Glória
16	Ibicuí
17	Ibirapitanga
18	Ichu
19	Inhambupe
20	Itapitanga
21	Itaquara
22	Itiruçu
23	Jaguaripe
24	Jiquiriçá
25	Licínio de Almeida
26	Malhada
27	Maraú
28	Mucugê

29	Nilo Peçanha
30	Nova Canaã
31	Nova Fátima
32	Pé de Serra
33	Potiraguá
34	Presidente Dutra
35	Quixabeira
36	Riachão das Neves
37	Rio de Contas
38	Santa Luzia
39	São Desidério
40	São Domingos
41	São Gabriel
42	São José do Jacuípe
43	Serra do Ramalho
44	Sítio do Mato
45	Souto Soares
46	Teodoro Sampaio
47	Wanderley

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Vou encerrar a sessão.

Convoco uma sessão extraordinária a ser iniciada 1 minuto após o encerramento dessa, com o objetivo de apreciar, em segundo turno, todos os projetos que aprovamos no dia de ontem e de hoje.

Nada mais havendo, declaro encerrada a presente sessão.

Deixaram de comparecer à Sessão os(as) senhores(as) Deputados(as): Fabrício Falcão, Hassan, Nelson Leal (licenciado), Neusa Cadore e Samuel Júnior. (05)

Departamento de Taquigrafia / Departamento de Atos Oficiais.

Informamos que as Sessões Plenárias se encontram na internet no endereço <http://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/sessoes-plenarias>. Acesse e leia-as na íntegra.